

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1229/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 1230/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação 3
- Regulamento (CE) n.º 1231/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção sueco 9
- Regulamento (CE) n.º 1232/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção alemão 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 1233/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada 21
- ★ Regulamento (CE) n.º 1234/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização 1998/1999, a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como o montante da redução do preço de objectivo 26
- ★ Regulamento (CE) n.º 1235/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Março de 1999, no que respeita à campanha de comercialização 1998/1999 28

Regulamento (CE) n.º 1236/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	31
Regulamento (CE) n.º 1237/1999 da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	34
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Conselho	
1999/394/CE, Euratom:	
* Decisão do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades	36
Informação relativa à entrada em vigor do Acordo que altera o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel	39
Comissão	
1999/395/CE:	
* Decisão da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha à SNIACE S.A. situada em Torrelavega, Cantábria⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3437]	40
1999/396/CE, CECA, Euratom:	
* Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1999, relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades [notificada com o número SEC(1999) 802]	57
1999/397/CE:	
* Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que encerra os processos <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções relativos às importações de fios texturizados de poliésteres originários da Índia e da República da Coreia [notificada com o número C(1999) 1539]	60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1229/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,5
	064	47,0
	999	57,3
0707 00 05	052	79,2
	628	133,7
	999	106,4
0709 90 70	052	58,0
	999	58,0
0805 30 10	382	53,6
	388	61,2
	528	38,4
	999	51,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,6
	400	63,9
	508	80,0
	512	52,2
	524	71,0
	528	48,5
	804	99,5
	999	69,5
	0809 20 95	052
064		190,7
068		139,9
400		187,5
616		153,1
0809 40 05	999	173,1
	624	249,2
	999	249,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1230/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1999

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 ⁽⁴⁾, pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2469/97 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou

miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 565/1999 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que, com vista a uma maior clarificação, é necessário reformular o texto da nota de rodapé 2 relativa às condições a respeitar para a concessão da restituição para determinadas carnes desossadas de bovinos adultos machos, constante do sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 e do anexo I do presente regulamento;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 12.12.1997, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 70 de 17.3.1999, p. 3.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83⁽²⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e os montantes dessa restituição.
2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

A nota de rodapé 2 que consta do sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 passa a ter a seguinte redacção:

«A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação
no sector da carne de bovino

<i>(Em EUR/100 kg)</i>			<i>(Em EUR/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (1)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (1)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	63,00	0201 20 20 9120	02	51,00
0102 10 10 9130	02	24,50		03	35,00
	03	16,50		04	18,00
	04	8,50	0201 20 30 9110 (1)	02	94,00
0102 10 30 9120	01	63,00		03	65,00
0102 10 30 9130	02	24,50		04	31,50
	03	16,50	0201 20 30 9120	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 10 90 9120	01	63,00		04	13,00
0102 90 41 9100	02	60,50	0201 20 50 9110 (1)	02	163,00
0102 90 51 9000	02	24,50		03	109,00
	03	16,50		04	54,00
	04	8,50	0201 20 50 9120	02	65,00
0102 90 59 9000	02	24,50		03	44,50
	03	16,50		04	22,00
	04	8,50	0201 20 50 9130 (1)	02	94,00
	10	60,50 (2)		03	65,00
0102 90 61 9000	02	24,50		04	31,50
	03	16,50	0201 20 50 9140	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 90 69 9000	02	24,50		04	13,00
	03	16,50	0201 20 90 9700	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 90 71 9000	02	60,50		04	13,00
	03	39,50	0201 30 00 9050	05 (4)	53,00
	04	20,00		07 (4a)	53,00
0102 90 79 9000	02	60,50	0201 30 00 9100 (2)	02	227,50
	03	39,50		03	156,00
	04	20,00		04	78,50
		— Peso líquido —		06	201,00
0201 10 00 9110 (1)	02	94,00	0201 30 00 9120 (2)	08	125,50
	03	65,00		09	116,50
	04	31,50		03	86,00
0201 10 00 9120	02	36,50		04	43,00
	03	26,00		06	110,00
	04	13,00	0201 30 00 9150 (6)	08	33,00
0201 10 00 9130 (1)	02	129,00		09	30,00
	03	86,50		03	26,00
	04	43,50		04	13,50
0201 10 00 9140	02	51,00		06	29,50
	03	35,00	0201 30 00 9190 (6)	02	51,00
	04	18,00		03	33,50
0201 20 20 9110 (1)	02	129,00		04	16,00
	03	86,50		06	41,00
	04	43,50			

<i>(Em EUR/100 kg)</i>			<i>(Em EUR/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (€)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (€)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	36,50	1602 50 10 9120	02	59,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00		03	47,00 ⁽⁸⁾
	04	13,00		04	47,00 ⁽⁸⁾
0202 10 00 9900	02	51,00	1602 50 10 9140	02	52,50 ⁽⁸⁾
	03	35,00		03	41,50 ⁽⁸⁾
	04	18,00		04	41,50 ⁽⁸⁾
0202 20 10 9000	02	51,00	1602 50 10 9160	02	41,50 ⁽⁸⁾
	03	35,00		03	33,50 ⁽⁸⁾
	04	18,00		04	33,50 ⁽⁸⁾
0202 20 30 9000	02	36,50	1602 50 10 9170	02	28,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00		03	22,00 ⁽⁸⁾
	04	13,00		04	22,00 ⁽⁸⁾
0202 20 50 9100	02	65,00	1602 50 10 9190	02	28,00
	03	44,50		03	22,00
	04	22,00		04	22,00
0202 20 50 9900	02	36,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 20 90 9100	02	36,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 30 90 9100	05 ⁽⁴⁾	53,00	1602 50 10 9280	02	—
	07 ^(4a)	53,00		03	—
				04	—
0202 30 90 9400 ⁽⁶⁾	08	33,00	1602 50 31 9125	01	100,00 ⁽⁵⁾
	09	30,00	1602 50 31 9135	01	38,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00	1602 50 31 9195	01	18,50
	04	13,50	1602 50 31 9325	01	89,00 ⁽⁵⁾
	06	29,50	1602 50 31 9335	01	33,50 ⁽⁸⁾
			1602 50 31 9395	01	18,50
0202 30 90 9500 ⁽⁶⁾	02	51,00	1602 50 39 9125	01	100,00 ⁽⁵⁾
	03	33,50	1602 50 39 9135	01	38,00 ⁽⁸⁾
	04	16,00	1602 50 39 9195	01	18,50
	06	41,00	1602 50 39 9325	01	89,00 ⁽⁵⁾
0206 10 95 9000	02	51,00	1602 50 39 9335	01	33,50 ⁽⁸⁾
	03	33,50	1602 50 39 9395	01	18,50
	04	16,00	1602 50 39 9425	01	38,00 ⁽⁵⁾
	06	41,00	1602 50 39 9435	01	22,00 ⁽⁸⁾
0206 29 91 9000	02	51,00	1602 50 39 9495	01	16,00
	03	33,50	1602 50 39 9505	01	16,00
	04	16,00	1602 50 39 9525	01	38,00 ⁽⁵⁾
	06	41,00	1602 50 39 9535	01	22,00 ⁽⁸⁾
0210 20 90 9100	02	42,50	1602 50 39 9595	01	16,00
	04	25,50			
0210 20 90 9300	02	53,00			
0210 20 90 9500 ⁽³⁾	02	53,00			

<i>(Em EUR/100 kg)</i>			<i>(Em EUR/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	16,00	1602 50 80 9495	01	16,00
1602 50 39 9625	01	7,50	1602 50 80 9505	01	16,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	7,50
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	22,00 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	16,00
1602 50 80 9135	01	33,50 (8)	1602 50 80 9615	01	16,00
1602 50 80 9195	01	16,00	1602 50 80 9625	01	7,50
1602 50 80 9335	01	30,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	16,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	22,00 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1231/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1999

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 (4), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 35 113 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção sueco;
- (3) Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;
- (4) Considerando que, caso a retirada do trigo mole panificável sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações;
- (5) Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que estará também operacional no final da campanha a partir de Junho de 1999; que, por conseguinte, no que se refere às propostas apresentadas entre 17 e 30 de Junho de 1999, as entregas só poderão ser efectuadas a partir de 1 de Julho de 1999; que, por consequência, deve ser prevista uma derrogação ao

primeiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 que estipula um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento;

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção sueco pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 35 113 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. No entanto, no que respeita às propostas apresentadas a partir de 17 de Junho de 1999, o cumprimento das formalidades de exportação só pode ser efectuado a partir de 1 de Julho de 1999.

2. As regiões nas quais as 35 113 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

(1) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

(2) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

(3) JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

(4) JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

2. Entre 17 e 30 de Junho de 1999, as propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão admissíveis se forem acompanhadas do compromisso escrito de não realizar a exportação senão a partir de 1 de Julho de 1999. As propostas não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 17 de Junho de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Setembro de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção sueco.

Artigo 6.º

No que respeita às propostas apresentadas entre 17 e 30 de Junho de 1999, aplicam-se as seguintes disposições:

- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o pagamento dos cereais deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Julho de 1999.
- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar em relação à exportação é o mencionado na proposta.

Artigo 7.º

No que respeita aos certificados pedidos entre 17 e 30 de Junho de 1999, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 17.º do citado regulamento só será liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação foi concretizado a partir de 1 de Julho de 1999.

Artigo 8.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 2 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 72 quilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- vinte pontos percentuais para o índice da queda de Hagberg,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão, ⁽²⁾

e

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas, ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole panificável de

⁽¹⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do trigo mole panificável ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 9.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão⁽¹⁾, os documentos relativos à venda de trigo mole panificável em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Trigo blando panificable de intervencióin sin aplicacón de restitucióin ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1231/1999
- Bageegnet blød hvede fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1231/1999
- Interventions-Brotweichweizen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1231/1999
- Μαλακός αρτοποιήσιμος σίτος παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1231/1999
- Intervention common wheat of breadmaking quality without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1231/1999

- Blé tendre d'intervention panifiable ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 1231/1999
- Frumento tenero d'intervento panificabile senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n.º 1231/1999
- Zachte tarwe van bakkwaliteit uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1231/1999
- Trigo mole panificável de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1231/1999
- Interventioleipävehnä, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1231/1999
- Interventionsvete, av brödkvalitet, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1231/1999.

Artigo 10.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 euros por tonelada. Metade desse montante será depositado aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar a prova referida no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

⁽¹⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

Artigo 11.º

O organismo de intervenção sueco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Djurön	1 575
Gullspång	6 339
Holmsund	2 746
Otterbäcken	9 250
Skänninge	6 082
Surte	9 121

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção sueco

[N.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1231/1999]

- Nome do proponente declarado adjudicatário,
- Data da adjudicação,
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário.

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção sueco

[Regulamento (CE) n.º 1231/1999]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em euro por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em euro por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euro por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telecópia: 296 49 56
295 25 15.
- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas).

REGULAMENTO (CE) N.º 1232/1999 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1999

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 (4), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 200 006 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;
- (4) Considerando que, caso a retirada do trigo mole panificável sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações;
- (5) Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que estará também operacional no final da campanha a partir de Junho de 1999; que, por conseguinte, no que se refere às propostas apresentadas entre 17 e 30 de Junho de 1999, as entregas só poderão ser efectuadas a partir de 1 de Julho de 1999; que, por consequência, deve ser prevista uma derrogação ao

primeiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 que estipula um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento;

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 200 006 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. No entanto, no que respeita às propostas apresentadas a partir de 17 de Junho de 1999, o cumprimento das formalidades de exportação só pode ser efectuado a partir de 1 de Julho de 1999.

2. As regiões nas quais as 200 006 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

(1) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

(2) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

(3) JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

(4) JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

2. Entre 17 e 30 de Junho de 1999, as propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão admissíveis se forem acompanhadas do compromisso escrito de não realizar a exportação senão a partir de 1 de Julho de 1999. As propostas não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 17 de Junho de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Setembro de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 6.º

No que respeita às propostas apresentadas entre 17 e 30 de Junho de 1999, aplicam-se as seguintes disposições:

- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o pagamento dos cereais deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Julho de 1999.
- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar em relação à exportação é o mencionado na proposta.

Artigo 7.º

No que respeita aos certificados pedidos entre 17 e 30 de Junho de 1999, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 17.º do citado regulamento só será liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação foi concretizado a partir de 1 de Julho de 1999.

Artigo 8.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 72 quilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- vinte pontos percentuais para o índice da queda de Hagberg,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão, ⁽²⁾

e

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas, ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole panificável de

⁽¹⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do trigo mole panificável ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 9.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão⁽¹⁾, os documentos relativos à venda de trigo mole panificável em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Trigo blando panificable de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1232/1999
- Bageegnet blød hvede fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1232/1999
- Interventions-Brotweichweizen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1232/1999
- Μαλακός αρτοποιήσιμος σίτος παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1232/1999
- Intervention common wheat of breadmaking quality without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1232/1999

- Blé tendre d'intervention panifiable ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 1232/1999
- Frumento tenero d'intervento panificabile senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1232/1999
- Zachte tarwe van bakkwaliteit uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1232/1999
- Trigo mole panificável de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1232/1999
- Interventioleipävehnä, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1232/1999
- Interventionsvete, av brödkvalitet, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1232/1999.

Artigo 10.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 euros por tonelada. Metade desse montante será depositado aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar a prova referida no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

⁽¹⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

Artigo 11.º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(en toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	88 195
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	61 063
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	19 413
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	31 335

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão

[N.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1232/1999]

- Nome do proponente declarado adjudicatário,
- Data da adjudicação,
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário.

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) n.º 1232/1999]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em euro por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em euro por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euro por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telecópia: 296 49 56
295 25 15.
- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas).

REGULAMENTO (CE) N.º 1233/1999 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1999

relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, com vista à produção de carne picada na Comunidade;

Considerando que, para garantir uma gestão eficiente dos mercados, as vendas das existências de intervenção devem ser tornadas extensivas aos produtores de carne picada aprovados em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽³⁾;

Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, designadamente nos seus títulos II e III, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;

Considerando que, para garantir um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceda-se à venda de:

- aproximadamente, 1 194 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês compradas em intervenção entre Maio de 1998 e Janeiro de 1999 inclusive, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68,
- aproximadamente, 3 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1998, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. Contudo, para assegurar uma melhor gestão das existências, e após ter informado previamente a Comissão, os Estados-Membros podem seleccionar apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega de carne vendida no âmbito do presente regulamento.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 22 de Junho de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

1. A proposta só é válida se for apresentada por ou em nome de um estabelecimento aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 94/65/CE, como produtor de carne picada ou de preparados à base de carne picada. Os Estados-Membros trocarão informações entre si, se necessário, com vista à aplicação do presente número.

2. A proposta deve ser acompanhada:

— do compromisso escrito, por parte do proponente, de utilizar toda a carne para a produção de carne picada segundo a definição do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Directiva 94/65/CE, num prazo de cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção,

— da indicação precisa do (ou dos) seu(s) estabelecimento(s), em que será produzida a carne picada.

3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem instruir por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que compram. Nesse caso, o mandatário apresenta as propostas dos proponentes que representa, bem como a mencionada instrução escrita.

4. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de carne picada produzida. Para efeitos de controlo administrativo, o organismo de intervenção detentor dos produtos em causa transmitirá, se for caso disso, às autoridades competentes do Estado-Membro em que a carne picada irá ser produzida, uma cópia autenticada do contrato de venda.

Artigo 5.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser picada no prazo de cinco meses a contar da data da celebração do contrato de venda.

2. Devem ser fornecidos à autoridade competente do Estado-Membro em que a carne picada é produzida, documentos que provem a conformidade com a exigência prevista no n.º 1, no prazo de sete meses a contar da data de celebração do contrato de venda.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é picada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º

Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

Artigo 7.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. Antes da tomada a cargo da carne, será constituída, junto da autoridade competente do Estado-Membro em que a carne é picada, uma garantia para cobrir essa operação.

O montante dessa garantia será igual à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 700 euros.

Artigo 8.º

A transformação de toda a carne comprada em carne picada constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

(1) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I
— BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	655
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	39
UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	2 000
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500

(*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(*) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnstown Castle Estate
Country Wexford
Ireland
Tel. (353 53) 634 00
Fax (353 53) 428 42

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33, Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01 189) 58 36 26
Fax (01 189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 1234/1999 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1999

que fixa, para a campanha de comercialização 1998/1999, a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como o montante da redução do preço de objectivo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o seu Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 do Conselho ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 prevê que a produção efectiva da campanha em curso seja determinada antes do fim do mês de Junho dessa campanha tendo em conta, nomeadamente, as quantidades relativamente às quais a ajuda foi pedida; que a aplicação deste critério conduziu, no que respeita à campanha de 1998/1999, ao estabelecimento da produção efectiva adiante indicada;
- (2) Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/87 prevê que, caso a produção efectiva fixada para a Espanha e a Grécia exceda a quantidade máxima garantida, o preço de objectivo referido no ponto 8 do Protocolo n.º 4 será diminuído em qualquer Estado-Membro em que a produção exceda a quantidade nacional garantida; que o cálculo da referida diminuição varia em função do facto de a suspensão da quantidade nacional garantida ser constatada simultaneamente na Espanha e na Grécia ou num só destes Estados-Membros; que, no caso vertente, a superação ocorreu simultaneamente na Grécia e na Espanha; que, consequentemente, de acordo com as

regras previstas na alínea a) do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1554/95, o excesso da produção efectiva em relação à quantidade nacional garantida registado em cada Estado-Membro é expresso em percentagem da quantidade nacional garantida do Estado-Membro em questão, sendo o preço de objectivo diminuído de uma percentagem igual a metade da percentagem do excesso;

- (3) Considerando que o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/87 prevê, se forem observadas determinadas condições, o aumento do montante da ajuda em qualquer Estado-Membro cuja produção efectiva seja superior à respectiva quantidade nacional garantida; que as condições acima referidas não estão preenchidas no que respeita à campanha de 1998/1999;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. a) No que respeita à campanha de comercialização de 1998/1999, a produção efectiva de algodão não descaroçado é fixada em 1 548 467 toneladas, das quais 1 210 900 toneladas para a Grécia e 337 567 toneladas para a Espanha;
- b) No que respeita à campanha de comercialização de 1998/1999 a produção efectiva de algodão não descaroçado é fixado em 147 toneladas para Portugal.
2. O montante de redução do preço de objectivo para a campanha de 1998/1999 é fixado em:
- 29,126 euros/100 Kg para a Grécia,
- 18,921 euros/100 Kg para a Espanha.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 184 de 3.7.1987, p. 14.

⁽³⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1235/1999 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1999****que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Março de 1999, no que respeita à campanha de comercialização 1998/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o ponto 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1234/1999 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como o montante de que é reduzido o preço de objectivo em cada Estado-Membro, para a campanha de comercialização 1998/1999;
- (3) Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98 ⁽⁶⁾, prevê a fixação, antes de 15 de Julho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial;
- (4) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁷⁾, estabelece que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu;
- (5) Considerando que importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 1998/1999,

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ Ver a página 26 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos (CE) n.º 1865/98 ⁽¹⁾, (CE) n.º 1954/98 ⁽²⁾, (CE) n.º 2010/98 ⁽³⁾, (CE) n.º 2048/98 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 2087/98 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 2146/98 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 2195/98 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 2243/98 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 2302/98 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2312/98 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 2372/98 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 2478/98 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 2571/98 ⁽¹³⁾, (CE) n.º 2707/98 ⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 2859/98 ⁽¹⁵⁾, (CE) n.º 85/1999 ⁽¹⁶⁾, (CE) n.º 238/1999 ⁽¹⁷⁾, (CE) n.º 262/1999 ⁽¹⁸⁾, (CE) n.º 306/1999 ⁽¹⁹⁾, (CE) n.º 355/1999 ⁽²⁰⁾, (CE) n.º 371/1999 ⁽²¹⁾, (CE) n.º 396/1999 ⁽²²⁾, (CE) n.º 426/1999 ⁽²³⁾, (CE) n.º 474/1999 ⁽²⁴⁾ e (CE) n.º 687/1999 ⁽²⁵⁾ da Comissão, constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 242 de 1.9.1998, p. 3.
⁽²⁾ JO L 253 de 15.9.1998, p. 17.
⁽³⁾ JO L 258 de 22.9.1998, p. 20.
⁽⁴⁾ JO L 263 de 26.9.1998, p. 30.
⁽⁵⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 22.
⁽⁶⁾ JO L 270 de 7.10.1998, p. 46.
⁽⁷⁾ JO L 276 de 13.10.1998, p. 5.
⁽⁸⁾ JO L 281 de 17.10.1998, p. 29.
⁽⁹⁾ JO L 287 de 24.10.1998, p. 23.
⁽¹⁰⁾ JO L 288 de 27.10.1998, p. 20.
⁽¹¹⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 75.
⁽¹²⁾ JO L 308 de 18.11.1998, p. 37.
⁽¹³⁾ JO L 322 de 1.12.1998, p. 8.
⁽¹⁴⁾ JO L 340 de 16.12.1998, p. 21.
⁽¹⁵⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 77.
⁽¹⁶⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 20.
⁽¹⁷⁾ JO L 23 de 30.1.1999, p. 50.
⁽¹⁸⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 27.
⁽¹⁹⁾ JO L 37 de 11.2.1999, p. 23.
⁽²⁰⁾ JO L 44 de 18.2.1999, p. 16.
⁽²¹⁾ JO L 45 de 19.2.1999, p. 37.
⁽²²⁾ JO L 48 de 24.2.1999, p. 13.
⁽²³⁾ JO L 52 de 27.2.1999, p. 9.
⁽²⁴⁾ JO L 56 de 4.3.1999, p. 38.
⁽²⁵⁾ JO L 86 de 30.3.1999, p. 13.

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(EUR/100 kg)

Regulamento (CE) n.º	Montante da ajuda		
	Espanha	Grécia	Portugal
1865/98	54,306	44,101	73,227
1954/98	57,923	47,718	76,844
2010/98	58,716	48,511	77,637
2048/98	59,328	49,123	78,249
2087/98	59,612	49,407	78,533
2146/98	60,642	50,437	79,563
2195/98	61,391	51,186	80,312
2243/98	61,939	51,734	80,860
2302/98	65,028	54,823	83,949
2312/98	64,856	54,651	83,777
2372/98	65,273	55,068	84,194
2478/98	65,744	55,539	84,665
2571/98	65,626	55,421	84,547
2707/98	65,559	55,354	84,480
2859/98	65,808	55,603	84,729
85/1999	65,361	55,156	84,282
238/1999	65,010	54,805	83,931
262/1999	61,952	51,747	80,873
306/1999	64,797	54,592	83,718
355/1999	62,017	51,812	80,938
371/1999	64,818	54,613	83,739
396/1999	61,592	51,387	80,513
426/1999	61,683	51,478	80,604
474/1999	61,017	50,812	79,938
687/1999	60,467	50,262	79,388

REGULAMENTO (CE) N.º 1236/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1999
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	42,49	32,49
	de qualidade média (¹)	52,49	42,49
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	49,95	39,95
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	49,95	39,95
	de qualidade média	81,20	71,20
	de qualidade baixa	99,78	89,78
1002 00 00	Centeio	105,89	95,89
1003 00 10	Cevada, para sementeira	105,89	95,89
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	105,89	95,89
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	97,64	87,64
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	97,64	87,64
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	105,89	95,89

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 01. 06. 1999 a 14. 06. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	119,36	101,23	90,75	83,20	137,39 (**)	127,39 (**)	73,99 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	8,99	0,88	10,57	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	10,57	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,17 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,71 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1237/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1999

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1034/1999 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos

nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 126 de 20.5.1999, p. 17.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º EUR/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	217,3	25	01
		215,8	25	02
		291,2	3	03
		296,0	1	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	234,1	16	01
		232,3	16	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Maio de 1999

relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades

(1999/394/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 207.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 121.º,

Tendo em conta o regulamento interno do Conselho e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 21.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999 ⁽¹⁾, bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999 ⁽²⁾, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), prevêm que o Organismo abra e conduza inquéritos administrativos nas instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados CE e CEEA ou instituídos com base nos referidos Tratados;

(2) Considerando que a responsabilidade do Organismo Europeu de Luta Antifraude, tal como instituído pela Comissão, abrange, para além da protecção dos interesses financeiros, o conjunto das actividades relacionadas com a defesa dos interesses comunitários em relação a comportamentos irregulares, susceptíveis de dar ensejo a processos administrativos ou penais;

(3) Considerando que importa reforçar o alcance e a eficácia da luta contra a fraude, beneficiando dos conhecimentos especializados disponíveis no domínio dos inquéritos administrativos;

(4) Considerando ser, por tal motivo, conveniente que todas as instituições, órgãos e organismos, a título da sua autonomia administrativa, confiem ao Organismo a missão de efectuar inquéritos administrativos no seu interior, destinados a investigar os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, como as referidas nos artigos 11.º, 12.º, segundo e terceiro parágrafos, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º, primeiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e Regime Aplicável aos outros Agentes (a seguir designado «Estatuto»), lesivo dos interesses das Comunidades, susceptível de processos disciplinares e eventualmente penais, ou culpa individual grave nos termos do artigo 22.º do Estatuto, ou ainda incumprimento das obrigações análogas dos membros, dirigentes ou membros do pessoal das instituições, órgãos e organismos das Comunidades não submetidos ao Estatuto, ou incumprimento das obrigações impostas pelo Direito comunitário aos membros do Conselho e das suas instâncias, no quadro das actividades profissionais por eles exercidas nessa qualidade;

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

- (5) Considerando que estes inquéritos devem ser efectuados em condições equivalentes em todas as instituições, órgãos e organismos comunitários, sem que a atribuição de tais funções ao Organismo prejudique a responsabilidade específica das instituições, órgãos ou organismos, nem limite a protecção jurídica das pessoas em causa;
- (6) Considerando que, na pendência da alteração do Estatuto, é conveniente determinar as regras práticas de cooperação dos membros das instituições e órgãos, dos dirigentes dos organismos, bem como dos funcionários e agentes dos mesmos, na boa realização dos inquéritos internos;
- (7) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 dispõem no n.º 6 do respectivo artigo 4.º, que cada instituição, órgão e organismo adoptará uma decisão que incluirá normas relativas à obrigação de os membros ou dirigentes, funcionários e agentes das instituições, órgãos e organismos cooperarem com os agentes do Organismo e de a estes prestarem inormações, aos procedimentos a observar pelos agentes do Organismo na execução dos inquéritos internos, assim como às garantias dos direitos das pessoas sujeitas a inquérito interno;
- (8) Considerando que o Acordo Interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁽¹⁾, obriga as instituições signatárias, bem como as instituições, órgãos e organismos que a ele aderiram, a tomar uma decisão interna com base no modelo em anexo a esse acordo e a derrogar a esse acordo apenas por exigências específicas que sejam próprias a cada instituição e imponham tal necessidade técnica;
- (9) Considerando que, no caso dos funcionários e outros agentes do Secretariado-Geral do Conselho (a seguir designado «Secretariado-Geral»), nenhuma exigência específica impõe a necessidade técnica de derrogar à decisão modelo;
- (10) Considerando que é conveniente que o Conselho confie ao Organismo a missão de efectuar inquéritos administrativos no seu interior, destinados a investigar os factos graves que possam constituir incumprimento das obrigações impostas pelo Direito comunitário às pessoas que sejam membros do Conselho ou das suas instâncias; que, contudo, há que ter em consideração que, ao contrário dos membros das demais instituições, os membros do Conselho e das suas instâncias exercem essencialmente funções a título nacional e estão sujeitos, no exercício dessas funções, ao Direito nacional; que é, pois, conveniente limitar a aplicação da presente decisão apenas às actividades profissionais exercidas por essas pessoas na sua qualidade de membros da instituição ou das suas instâncias;
- (11) Considerando que o Organismo não tem competência judiciária e apenas efectua inquéritos administrativos; que estes inquéritos devem ser efectuados no pleno respeito das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o protocolo relativo aos privilégios e imunidades, das disposições de aplicação, bem como do Estatuto;
- (12) Considerando que estes inquéritos são efectuados de acordo com as condições e regras previstas pelos regulamentos da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica; que os referidos regulamentos não conferem, contudo, ao Organismo qualquer direito de acesso aos edifícios ocupados pelos Estados-Membros, nomeadamente as suas representações permanentes;
- (13) Considerando que a decisão interna prevista pelo Acordo Interinstitucional se limita estritamente a especificar a obrigação de colaborar com o Organismo e de a informar, a obrigação de o Serviço de Segurança prestar assistência aos agentes do Organismo e, reciprocamente, a obrigação de o Organismo informar as pessoas implicadas num inquérito do Organismo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Obrigação de cooperar com o Organismo

O secretário-geral, os serviços, bem como todos os funcionários ou agentes do Secretariado-Geral, devem cooperar plenamente com os agentes do Organismo e prestar toda a assistência necessária ao inquérito. Para o efeito, fornecerão aos agentes do Organismo todos os elementos de informação e explicações úteis.

Sem prejuízo das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o protocolo relativo aos privilégios e imunidades, bem como das disposições de aplicação, os membros do Conselho e das suas instâncias devem cooperar plenamente com o Organismo.

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

*Artigo 2.º***Obrigaç o de informa o**

Os funcion rios ou agentes do Secretariado-Geral que tenham conhecimento de elementos de facto que levem   suspeita de eventuais casos de fraude, de corrup o ou de qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses das Comunidades, ou de factos graves, ligados ao exerc cio de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obriga es dos funcion rios e agentes das Comunidades, suscept vel de processos disciplinares e eventualmente penais, ou incumprimento das obriga es impostas pelo Direito comunit rio aos membros do Conselho e das suas inst ncias, no quadro das actividades por eles exercidas nessa qualidade, quando esse incumprimento lesar os interesses das Comunidades, informar o imediatamente o seu chefe de servi o ou director-geral ou, se o considerarem  til, o secret rio-geral ou directamente o Organismo.

O secret rio-geral, os directores-gerais e os chefes de servi o do Secretariado-Geral transmitir o imediatamente ao Organismo todos os elementos de facto de que tenham conhecimento e que levem   suspeita de irregularidades previstas no primeiro par grafo.

Os funcion rios e agentes do Secretariado-Geral n o podem em qualquer caso sofrer tratamento n o equitativo ou discriminat rio em consequ ncia das informa es previstas nos primeiro e segundo par grafos.

Os membros do Conselho e os representantes permanentes que tenham conhecimento de factos previstos no primeiro par grafo informar o o presidente do Conselho ou, se o considerarem  til, directamente o Organismo. Os delegados dos Estados-Membros que tenham conhecimento de factos previstos no primeiro par grafo informar o o representante permanente do seu Estado-Membro.

*Artigo 3.º***Assist ncia do Servi o de Seguran a**

A pedido do director do Organismo, o Servi o de Seguran a do Secretariado-Geral assistir  os agentes do Organismo na execu o material dos inqu ritos.

*Artigo 4.º***Informa o ao interessado**

No caso de se revelar a possibilidade de uma implica o pessoal de um membro do Conselho ou das suas inst ncias, de um funcion rio ou agente do Secretariado-Geral, o

interessado deve ser rapidamente informado, desde que tal n o seja suscept vel de prejudicar o inqu rito. Em qualquer caso, na sequ ncia do inqu rito, n o podem ser extra das conclus es visando especificamente uma dessas pessoas sem que o interessado tenha tido a possibilidade de se exprimir sobre todos os factos que lhe digam respeito.

Em casos que requeiram a manuten o de absoluto sigilo para efeitos do inqu rito e exijam o recurso a meios de investiga o da compet ncia de uma autoridade judici ria nacional, a obriga o de convidar a pessoa em causa a exprimir-se pode ser diferida de acordo com, consoante o caso, o presidente do Conselho ou o secret rio-geral.

*Artigo 5.º***Informa o sobre o arquivamento do inqu rito**

Se, na sequ ncia de um inqu rito interno, n o se confirmar qualquer elemento de acusa o contra a pessoa em causa, o respectivo inqu rito interno ser  arquivado por decis o do director do Organismo, que dar  conhecimento do facto ao interessado por escrito.

*Artigo 6.º***Levantamento de imunidade**

Todos os pedidos emanados de uma autoridade policial ou judici ria nacional, respeitantes ao levantamento da imunidade de jurisdi o de um funcion rio ou agente do Secretariado-Geral e relacionados com eventuais casos de fraude, de corrup o ou de qualquer outra actividade ilegal, ser o transmitidos ao director do Organismo para parecer. O Organismo ser  informado do pedido de levantamento da imunidade de um membro do Conselho ou das suas inst ncias.

*Artigo 7.º***Data de produ o de efeitos**

A presente decis o produz efeitos em 1 de Junho de 1999.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo que altera o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel ⁽¹⁾

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel, que o Conselho decidiu celebrar em 22 de Fevereiro de 1999 entrará em vigor em 8 de Março de 1999, uma vez que as partes contratantes notificaram a conclusão dos procedimentos necessários para esse efeito em 8 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 51.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1998

relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha à SNIACE S.A. situada em Torrelavega, Cantábria

[notificada com o número C(1998) 3437]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/395/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 93.º

Após ter dado aos interessados a oportunidade de apresentarem as suas observações em conformidade com as normas referidas ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCESSO

(1) Por ofício de 17 de Abril de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia dos advogados da empresa austríaca Lenzing AG, o maior produtor comunitário de fibras de viscose, relativamente a vários elementos de auxílio alegadamente concedidos ao seu concorrente espanhol «Sociedad Nacional de Industrias y Aplicaciones de Celulosa Espanhola» SA (em seguida designado por SNIACE). A denúncia incluía novas informações não constantes da denúncia inicial de 4 de Julho de 1996 e que a Comissão entendeu não conter provas suficientes da existência de auxílio estatal. Estas novas informações transmitidas à Comissão incluíam um plano de viabilidade da SNIACE, elaborado por uma empresa de consultoria privada. O autor da denúncia alegava que a SNIACE havia recebido

montantes significativos de auxílio estatal durante um período de alguns anos, que remontava ao final dos anos 80. O auxílio não fora notificado à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE nem do enquadramento comunitário dos auxílios ao sector das fibras sintéticas. O auxílio teria falseado concorrência num sector que regista excesso de capacidade estrutural e permitira à SNIACE manter-se artificialmente em actividade.

(2) Seguiu-se uma demorada investigação preliminar, que incluiu reuniões entre a DG IV e o autor da denúncia e as autoridades espanholas em, respectivamente, 17 de Maio e 16 de Junho de 1997. A denúncia foi registada como auxílio não notificado com a referência NN 118/97 em 17 de Julho de 1997.

(3) Por ofício de 7 de Novembro de 1997, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente a vários presumíveis elementos de auxílio (ver *infra*).

(4) A decisão da Comissão de dar início ao processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre o presumível auxílio.

⁽¹⁾ JO C 49 de 14.2.1998, p. 2.

- (5) Por ofício de 19 de Dezembro de 1997, o Governo espanhol respondeu ao ofício da Comissão de início do processo prestando mais informações para reforçar o seu ponto de vista, segundo o qual nenhum dos aspectos objecto de investigação constituía auxílio estatal para efeitos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.
- (6) A pedido da Comissão, por ofício de 23 de Fevereiro de 1998, de clarificação de determinados pontos, o Governo espanhol respondeu por ofício de 16 de Abril de 1998.
- (7) A Comissão recebeu observações de terceiros interessados que transmitiu ao Governo espanhol, que por sua vez, teve oportunidade de se pronunciar; por ofício de 24 de Junho de 1998, estas autoridades deram a conhecer a suas observações.

II. SNIACE

- (8) A SNIACE, produtor de celulose, papel, fibras de viscosa e sintéticas e sulfato de sódio, foi fundada em 1939 e está situada em Torrelavega, Cantábria, região que, em Setembro de 1995, deixou de ser elegível para auxílio em virtude do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º para passar a sê-lo em virtude do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º
- (9) A SNIACE conta actualmente com cerca de 600 trabalhadores. É um dos cinco produtores comunitários de fibras de viscosa, elevando-se a sua capacidade a cerca de 32 000 toneladas (ou seja, cerca de 9 % da capacidade da UE). A empresa produz ainda fibras sintéticas, nomeadamente fibras de fios de poliamida. Nos últimos quatro anos, a SNIACE registou os seguintes resultados:

(Mil milhões de pesetas espanholas)

	1994	1995	1996	1997
Volume de negócios	6 540	10 970	5 750	5 600
Receitas (perdas)	(1 780)	153	(1 951)	(500)

- (10) Aquando do início do processo do n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão assinalou que a empresa atravessava dificuldades financeiras desde há já vários anos, as quais tinham sido frequentemente referidas pela imprensa. Na sequência de um pedido apresentado pela empresa em 1992, os tribunais espanhóis ordenaram a suspensão de pagamentos em Março de 1993, posteriormente revogada em resultado de um Acordo de credores de Outubro de 1996, no âmbito do qual os credores privados da SNIACE acordaram converter 40 % da sua dívida em acções. Os credores públicos não participaram no acordo.
- (11) No final de 1997, o passivo de curto prazo da empresa totalizava 8,37 mil milhões de pesetas espanholas (a seguir designado pesetas), o activo circulante 4,54 mil milhões de pesetas e a situação líquida 1,73 mil milhões de pesetas. Os problemas com que a empresa se viu confrontada nos últimos anos, designadamente conflitos laborais, conduziram a interrupções periódicas da produção; por exemplo, a produção esteve parada a maior parte de 1993, tal como, aliás, de 1996 e do início de 1997. A produção foi retomada em Fevereiro de 1997 encontrando-se actualmente a empresa em funcionamento normal.
- III. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS MEDIDAS DE AUXÍLIO**
- (12) A Comissão deu início ao processo nos termos do n.º 3 do artigo 93.º relativamente aos presumíveis elementos de auxílio seguintes:
- a) Não pagamento das taxas ambientais devidas pela SNIACE desde 1987. A Comissão assinalou a possibilidade de existir um elemento de auxílio estatal decorrente do não pagamento, durante vários anos, das taxas ambientais devidas pela SNIACE à empresa pública de gestão de água (Confederación Hidrográfica del Norte). Uma vez que tudo parecia indicar que a empresa vinha a registar, desde há alguns anos, dificuldades financeiras, é provável que esse facto tivesse permitido evitar a liquidação da empresa;
- b) Não cobrança das contribuições para a Segurança Social desde 1991. A Comissão manifestou dúvidas de que as modalidades e condições de dois acordos de reescalonamento desta dívida com a Tesouraria da Segurança Social reflectissem as condições do mercado:
- i) acordo de 8 de Março de 1996 de reescalonamento de uma dívida de 2,9 mil milhões de pesetas referente ao período Fevereiro de 1991/Fevereiro de 1995, que previa o reembolso em 96 prestações mensais entre 1996 e Março de 2004, à taxa de juro legal de 9 %, e
- ii) acordo de 7 de Maio de 1996 que concedia um primeiro ano de carência e estabelecia o reembolso em 84 prestações mensais à taxa de juro legal de 9 %;

- c) Garantia relativa a um empréstimo de mil milhões de pesetas aprovado pela Lei n.º 7/93. A Comissão manifestou dúvidas sobre se essa lei, pela qual o Governo da Comunidade Autónoma da Cantábria aprovava uma garantia de mil milhões de pesetas a favor da SNIACE, continha elementos de auxílio;
- d) Acordos de financiamento da construção prevista de uma estação de tratamento de águas residuais. A Comissão afirmou não poder declarar com segurança que não existiam elementos de auxílio estatal nestes acordos de financiamento;
- e) Remissão parcial pelo Município de Torrelavega de dívidas totalizando 116 milhões de pesetas. A Comissão assinalou que se afigurava que as medidas tomadas pelo Município de Torrelavega reduziam, *de facto*, as dívidas da empresa em 116 milhões de pesetas e que o Município, para chegar a um «acordo especial» com a empresa, havia recorrido a poderes discricionários dos quais poderão decorrer elementos de auxílio estatal; e
- f) Acordos entre a SNIACE e o Fogasa fundo de garantia salarial, relativos ao reembolso de 1,702 mil milhões de pesetas correspondentes a salários em atraso dos trabalhadores pagos pelo FOGASA por conta da SNIACE.

Data do acordo	Capital (em pesetas)	Juros (em pesetas)	Taxa de juro (juro legal)	Outras condições/modalidades
5.11.1993	897 milhões	465 milhões	10 %	Reembolso em oito anos; hipoteca dos activos da SNIACE
31.10.1995	229 milhões	110 milhões	9 %	Reembolso em oito anos; hipoteca dos activos da SNIACE

- (13) A Comissão duvidou que as modalidades e condições dos acordos acima referidos reflectissem as condições de mercado.

IV. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESADOS

- (14) Foram recebidas observações de um Estado-Membro (Reino Unido), de vários concorrentes comunitários da SNIACE e do International Rayon & Synthetic Fibres Committee (CIRFS). O Ministério da Economia, Transportes e Tecnologia da Baviera apresentou também observações, embora muito depois de transcorrido o prazo previsto para o efeito, pelo que essas observações podem não ser tomadas em consideração no contexto do presente processo.

- (15) A Säteri, produtor de fibras descontínuas de viscose, declarou ter sido atingida pela concorrência desleal da SNIACE, em especial em Itália, Reino Unido, Alemanha e França. Em resultado do auxílio ilegal de que beneficiou, a SNIACE pôde fixar os seus preços a um nível 10 — 20 % inferior aos da Säteri. A Svenska Rayon, igualmente produtor de fibras descontínuas de viscose, afirmou que, na sua opinião, a SNIACE havia perturbado o mercado de fibras descontínuas de viscose durante vários anos ao vender a preços artificialmente baixos, o que afectou a Svenska Rayon especialmente no mercado italiano.

- (16) A Nylstar referiu ser especialmente afectada pela concorrência desleal da SNIACE no mercado espanhol de fios de filamentos de poliamida. A Textil Finanz, do Radici Group, manifestou a sua especial preocupação pelos eventuais efeitos do auxílio ilegal à SNIACE no sector dos fios de filamentos têxteis de poliamida. A Bemberg aludiu à concorrência desleal da SNIACE no sector dos fios de filamentos de poliamida, em especial em Itália, Alemanha, Reino Unido, Espanha, França e Suíça, que conduziu à perda de vendas e contratos em razão dos níveis de preços praticados pela SNIACE, que não reflectiam as condições reais do mercado.

- (17) A Courtaulds plc, o segundo produtor europeu de fibras descontínuas de viscose, referiu o excesso de capacidade do sector, bem como as medidas que tomou nos últimos 10 anos no sentido de reduzir as capacidades e custos e que conduziram a despedimentos no Reino Unido, França e Alemanha. Assinalou também que a migração da produção têxtil para economias com custos mais baixos conduziu a longo prazo a uma diminuição da ordem de 1,5 % e 2 % ao ano do consumo industrial de fibras na Europa. Este consumo foi substituído pelas importações de fios, tecidos e vestuário procedentes, em primeiro lugar, da Índia e da Ásia. Em consequência, a capacidade na Europa diminuiu de 687 000 toneladas em 1980 para 355 000 toneladas em 1998. Só a Courtaulds, por exemplo, reduziu as suas capacidades em 195 000 toneladas nos

últimos 20 anos, nomeadamente 30 000 toneladas nas suas instalações de Grimsby em 1997. Esta empresa salientou a existência de dados comerciais que provam indiscutivelmente que a SNIACE praticava preços inferiores aos dos seus concorrentes: no Reino Unido, Alemanha, Itália, Espanha, França e Bélgica eram cerca de 20 % inferiores aos preços médios da Courtaulds. Ademais, considera-se que a dimensão da SNIACE não era economicamente viável.

(18) A sociedade de advogados que representava a Lenzing AG, cuja denúncia original conduziu ao início do processo, reiteraram o seu ponto de vista segundo o qual os diversos elementos de auxílio eram ilegais e incompatíveis com o mercado comum. Salientou, em especial, o facto de se tratar de medidas discricionárias e não, como alegava o Governo espanhol, de medidas de carácter geral. Reiterou ainda que as medidas de auxílio contribuíram para manter a empresa artificialmente em funcionamento.

(19) O CIRFS apresentou-se como o órgão representativo do sector europeu das fibras artificiais. A produção dos seus membros ascende a cerca de 92 % da produção de fibras descontínuas de viscose e a 76 % de fios de filamentos têxteis de poliamida (os dois principais tipos de fibra produzida pela SNIACE). O CIRFS defendeu a aplicação estrita das disposições em matéria de auxílios estatais pela Comissão. Salientou ainda que o mercado comunitário de fibras descontínuas de viscose é um mercado que atingiu a maturidade mas que se caracteriza pelo declínio a longo prazo do consumo, prevendo uma nova queda de 7 % até ao ano 2002. Os produtores europeus prosseguem uma política de redução das capacidades, no sentido de uma melhor adaptação à procura. Além disso, a utilização das capacidades situa-se a um nível insatisfatório para um sector com uma intensidade de capital de cerca de 81 % e 84 % em 1996 e 1997 respectivamente. Os produtores de fibras descontínuas de viscose visam, normalmente, uma taxa de utilização das capacidades de 90 %, com vista a assegurar uma rentabilidade razoável do capital. Este órgão referiu que, em 1977, os cinco produtores comunitários tinham, todos, registado prejuízos na produção de viscose. O CIRFS afirmou ainda que o sector de fios de filamentos têxteis de poliamida apresentava uma tendência descendente a longo prazo. Na Comunidade, as capacidades têm vindo a ser gradualmente reduzidas, mediante um processo de racionalização e reestruturação dirigido

pelo mercado, no sentido de uma melhor adaptação à procura. A utilização das capacidades continua a situar-se abaixo dos 90 % necessários para atingir níveis de rentabilidade satisfatórios.

(20) A Representação do Reino Unido junto da União Europeia defendeu que se tinha recorrido a auxílios para permitir à SNIACE manter-se em actividade, o que, inevitavelmente, conduziria a desemprego noutros pontos da Europa, na medida em que o sector das fibras sintéticas regista excessos de capacidade.

(21) Por outro lado, a Lenzing e a Courtaulds manifestaram a sua preocupação, suscitada por informações da imprensa, relativamente a um novo auxílio de 2 000 milhões de pesetas que a Caixa da Cantábria, entidade pública de poupança, teria concedido à SNIACE sob a forma de empréstimo com participação nos lucros e que não seria conforme às condições normais de mercado.

V. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

(22) Em termos gerais, o Governo espanhol reiterou a sua posição já defendida antes do início do processo, designadamente que as diversas autoridades públicas implicadas haviam seguido os procedimentos normais estabelecidos na legislação espanhola em matéria de gestão de dívidas fiscais e à Segurança Social e que não tinha reservado à empresa qualquer tratamento preferencial.

Não pagamento das taxas ambientais devidas pela SNIACE desde 1987

(23) O Governo espanhol referiu que, nos termos do disposto na Lei de Águas (Lei n.º 29/1985 de 2 de Agosto de 1985) e diplomas de execução, a Confederación Hidrográfica del Norte começou em 1988 a emitir, a particulares e empresas, avisos de liquidação das taxas relativas a descargas de águas residuais nas bacias sob a sua gestão em 1987 e anos seguintes. Em 1988, enviou à SNIACE o aviso de liquidação n.º 282/1988, que estimava em 210 milhões de pesetas as dívidas fiscais da empresa a título de efluentes resultantes dos processos de produção em 1987.

(24) A empresa interpôs um recurso económico-administrativo contra este aviso junto do Tribunal Económico Administrativo Regional das Astúrias (TEARA) contestando a sua legalidade.

- (25) Nos termos do artigo 81.º da Lei de Procedimento Económico Administrativo, aprovada pelo Decreto 1999/1981 de 20 de Agosto de 1981 e em vigor em 1988, a aplicação de decisões contestadas deve ser suspensa se o recorrente apresentar ao Tribunal Económico uma garantia bancária no montante da dívida. Em conformidade com esta disposição, a SNIACE apresentou ao TERRA uma garantia de 210 milhões de pesetas emitida pelo Banco Espanhol de Crédito relativa ao aviso de liquidação n.º 282/1988. O TERRA considerou que se tratava de uma garantia satisfatória e suspendeu a execução da dívida fiscal na pendência da sua decisão. Posteriormente, tomou uma decisão em que dava provimento ao recurso da SNIACE e anulava os efeitos do aviso de liquidação fiscal, tendo devolvido ao banco a garantia apresentada pela empresa. A Confederación Hidrográfica del Norte recusou-se a aceitar esta decisão e recorreu para o Tribunal Económico Administrativo Central (TEAC).
- (26) Em 1989, a Confederación Hidrográfica del Norte emitiu um aviso de liquidação relativo a 1988 e que fixava a dívida fiscal da SNIACE para esse ano em 315 milhões de pesetas (aviso de liquidação n.º 271/89); a SNIACE, à semelhança do ano anterior, recorreu de novo para o TERRA, apresentando a garantia bancária do Banco Espanhol de Crédito; na sequência deste recurso, a execução foi suspensa em conformidade com as regras processuais acima referidas. Com base nos mesmos fundamentos jurídicos, o TERRA deu provimento ao recurso e revogou a ambos os efeitos do aviso de liquidação fiscal n.º 271/89; além disso, como no caso anterior, devolveu a garantia bancária apresentada pela SNIACE. A Confederación Hidrográfica del Norte, por sua vez, recorreu desta decisão para o TEAC.
- (27) O TEAC apensou os dois recursos, tendo-se sobre eles pronunciado numa única decisão de 28 de Novembro de 1990, a qual dava provimento e confirmava a legalidade dos avisos de liquidação relativos a 1987 e 1988 (avisos de liquidação n.º 282/88 e 271/89). Uma vez que as garantias bancárias tinham sido devolvidas à SNIACE em conformidade com as anteriores decisões do TEARA, a Confederación Hidrográfica transmitiu os dois avisos de liquidação à Agência Tributária do Estado para cobrança coerciva mediante processo executivo.
- (28) Em Abril de 1990, foi enviado à SNIACE o aviso de liquidação fiscal n.º 421/90 relativo à taxa sobre águas residuais, que fixava a dívida para 1989 em 525 milhões de pesetas; tal como em 1987 e 1988, a empresa recorreu para o TEARA, apresentando a respectiva garantia do Banco Espanhol de Crédito.
- (29) À luz da decisão do TEAC de 28 de Novembro de 1990, o TEARA indeferiu nesta ocasião (8 de Março de 1991) o recurso da empresa e confirmou a legalidade do aviso de liquidação n.º 421/90, retendo a garantia bancária na pendência de decisão relativa ao recurso da SNIACE. Uma vez que a garantia ficou retida, assim que o Tribunal indeferiu o recurso da SNIACE, o Banco Espanhol de Crédito transferiu para a Confederación Hidrográfica os 525 milhões de pesetas cobertos pela garantia, acrescidos dos respectivos juros de mora.
- (30) O Governo espanhol salientou que a Lei de Procedimento Económico Administrativo, aprovada pelo Decreto 1999/1981 de 20 de Agosto de 1981, deixa ao recorrente a decisão de apresentar ou não a garantia; esta tem a vantagem de, uma vez aceite, ter efeitos suspensivos da decisão contestada até o Tribunal se pronunciar.
- (31) Perante esta situação, o Governo espanhol entendia ser normal, do ponto de vista jurídico, que a SNIACE apresentasse uma garantia bancária ao contestar os avisos de liquidação relativos à taxa sobre as águas residuais emitidos em 1988, 1989 e 1990, uma vez que não existia consenso quanto à sua legalidade. Todavia, uma vez que o TEAC havia determinado, em 28 de Novembro de 1990, que os avisos de liquidação eram legais e que a Confederación Hidrográfica executara a garantia relativa ao aviso de liquidação n.º 421/90 (525 milhões de pesetas e juros), aliás, a única garantia que podia ser executada, já que, como referido, o TEARA procedera à devolução das relativas a 1987 e 1988, pode presumir-se que a SNIACE só dificilmente conseguiria persuadir os bancos a emitirem garantias no âmbito de recursos que seriam provavelmente indeferidos.
- (32) Em consequência, os avisos de liquidação posteriores a 1991, apesar de contestados junto do TEARA, encontravam-se desprovidos de garantias e, ademais, o processo executivo não fora suspenso: uma vez que o prazo para pagamento voluntário tinha expirado, os avisos de liquidação foram confiados à Agência Tributária do Estado para cobrança coerciva mediante processo executivo.
- (33) Segundo as autoridades espanholas, as dívidas acumuladas da SNIACE são as seguintes (em pesetas):

(em pesetas espanholas)

Ano	Capital	Sobretaxas	Cobradas	Juros	Dívida total
1987	210 000 000	42 000 000	54 129 095	167 318 219	473 447 314
1988	315 000 000	63 000 000	31 254 644	250 977 329	628 977 329
1990	525 000 000	105 000 000		400 172 260	1 030 172 260
1991	525 000 000	105 000 000		339 761 301	969 761 301
1992	525 000 000	105 000 000		263 470 890	893 470 890
1993	525 000 000	105 000 000		200 327 055	830 327 055
1994	525 000 000	105 000 000		147 323 630	777 323 630
1995	525 000 000	105 000 000		89 415 411	719 415 411
Total	3 675 000 000	735 000 000	85 383 739	1 858 766 095	6 354 149 834

- (34) Os juros de mora, à taxa de juro oficial para cada ano, começam a correr no termo do prazo para pagamento e foram calculados até 1 de Março de 1998; além disso, devem ser pagos juntamente com o reembolso da dívida.
- (35) Todas as dívidas da SNIACE decorrentes das taxas relativas às águas residuais confiadas à Agência Tributária do Estado para cobrança estão agora sujeitas a um processo de cobrança coerciva, em conformidade com o Livro III do Regulamento Geral de Cobrança (Real Decreto n.º 1684/1990 de 20 de Dezembro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Real Decreto n.º 448/1995 de 24 de Março).
- (36) O processo de cobrança coerciva encontra-se agora na fase de arresto (embargo), o que significa que foram aplicadas medidas pelas quais se ordena o arresto de bens e direitos do devedor num valor suficiente para cobrir o montante total em dívida.
- (37) O produto do arresto de valores pecuniários e créditos de curto prazo foram já afectados ao pagamento da dívida e incluídos na coluna «cobrados» do quadro *supra*. A fase seguinte do processo de cobrança coerciva consiste na execução, em hasta pública, dos bens imóveis, incluindo a fábrica e suas instalações e outros equipamentos da SNIACE sujeitos a arresto.
- (38) As autoridades espanholas declararam que a execução do arresto dos bens imóveis da SNIACE suscita problemas decorrentes simultaneamente da situação da empresa e da natureza dos bens sob arresto:
- a) O local onde se situa a fábrica, bem como as instalações e equipamento, sob arresto está oficialmente classificado como terreno para utilização industrial e tanto a fábrica como suas instalações e equipamento foram desenhados para as actividades da SNIACE. Neste contexto, o mercado para qualquer venda é muito limitado dado que o terreno não pode ser utilizado para fins não industriais e que a adaptação das instalações para quaisquer outras actividades será demasiado onerosa. Por outro lado, a propriedade está já sujeita a uma hipoteca superior a 5 000 milhões de pesetas junto de uma série de instituições bancárias em consequência de empréstimos comerciais concedidos à SNIACE antes do início dos processos de amortização das dívidas das taxas relativas às águas residuais. Estas hipotecas, anteriores ao arresto, continuarão a produzir efeitos no caso da venda dos bens imóveis, o que diminui consideravelmente as possibilidades de venda.
- b) A SNIACE é uma empresa em pleno funcionamento e que emprega um importante número de trabalhadores. Da venda da fábrica e suas instalações e equipamento resultará muito provavelmente o fim da produção e, em consequência, o encerramento da empresa. Por seu turno, esta situação acarretará novas dívidas decorrentes de salários não pagos e indemnizações por rescisão de contratos de trabalho. Mesmo que se encontrasse um comprador para os bens imóveis da SNIACE, o produto da venda destinar-se-ia a liquidar as dívidas laborais, na medida em que a legislação espanhola lhes confere prioridade relativamente às dívidas fiscais.

c) As dívidas que conduziram ao arresto dos bens imóveis da empresa são actualmente objecto de uma série de procedimentos administrativos e judiciais e, como tal, não são definitivas. Apesar de a execução não ter sido suspensa por a SNIACE não ter apresentado garantias bancárias ao tribunal, as autoridades fiscais devem actuar com a devida prudência antes de proceder à venda dos referidos bens, uma vez que se trata de uma acção irreversível que pode ser declarada nula se os tribunais estatuírem no sentido defendido pela SNIACE. Até ao momento, a devida prudência tem caracterizado o comportamento administrativo em casos semelhantes. A Lei n.º 1, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa aos direitos e deveres dos contribuintes incide expressamente sobre esta questão, reiterando a prudência por que as autoridades fiscais se devem pautar ao adoptar decisões irreversíveis relativamente a dívidas que não são ainda definitivas. Esta disposição, que entrou em vigor em 19 de Março de 1998, limita os poderes das autoridades fiscais no que se refere à alienação de bens sujeitos a arresto nos casos em que foi garantido o reembolso da dívida que originou o arresto. Quanto às medidas adoptadas pelos serviços fiscais no sentido de garantir o pagamento de dívidas, as autoridades espanholas salientam que, no presente caso, os serviços fiscais recorreram a todas medidas previstas na legislação. Procederam ao arresto de créditos e direitos, bem como da fábrica e suas instalações e equipamentos.

(39) Segundo as autoridades espanholas, as dificuldades encontradas durante o processo executório relativo à cobrança das dívidas conduziram a discussões entre a empresa e a Confederación Hidrográfica del Norte, organismo encarregado da amortização das taxas sobre as águas residuais devidas pela SNIACE, com vista a atingir um acordo negociado de reembolso da dívida em conformidade com as disposições dos Regulamentos Gerais de Cobrança no que se refere a pagamentos diferidos e fraccionados. As modalidades e condições de pagamento a prestações e as garantias exigidas à SNIACE são actualmente objecto de discussão.

(40) As autoridades espanholas salientaram que o facto de o pagamento fraccionado estar a ser discutido com a empresa não significa necessariamente que venha a ser esta a solução adoptada; o resultado dependerá da sua conformidade com as disposições legais relevantes, em especial em matéria de garantias.

Não cobrança das taxas para a Segurança Social desde 1991

(41) O Governo espanhol referiu que se havia chegado a um novo acordo de reescalonamento da dívida à

Segurança Social, nos termos do disposto dos artigos 40.º e seguintes do Regulamento Geral relativo à cobrança dos recursos da Segurança Social, aprovado pelo Decreto Real n.º 1637/1995, de 6 de Outubro (Boletim Oficial do Estado, de 24.10.95), designadamente: acordo de 30 de Setembro de 1997 relativo ao reescalonamento de uma dívida de 3 510 387 323 pesetas para o período de Fevereiro de 1991 a Fevereiro de 1997 a que acrescem ainda 615 056 349 pesetas de sobretaxas; este acordo prevê o pagamento em 120 prestações mensais, sendo os juros pagos apenas nos primeiro e segundo anos à taxa legal de 7,5 %, seguindo-se o reembolso, entre o terceiro e o 10.º anos, do capital e respectivos juros calculados às taxas anuais crescentes de 5 %, 5 %, 10 %, 10 %, 15 %, 15 %, 20 % e 20 % respectivamente.

(42) Em Abril de 1998, a SNIACE, SA tinha reembolsado à Segurança Social 216 118 863 pesetas ao abrigo do novo acordo de reescalonamento.

(43) O Governo espanhol declarou que este novo calendário de pagamento da dívida inclui a dívida referida no acordo de 8 de Março de 1996 já mencionado, como alterado pelo reescalonamento de 7 de Maio de 1996, tornado inválido devido ao não pagamento das prestações dentro dos prazos estabelecidos, uma vez que a empresa não depositou as quantias correspondentes.

(44) O Governo espanhol reiterou o facto de a Tesouraria Geral da Segurança Social ter agido em conformidade com as disposições em vigor e de não se poder considerar que o seu comportamento pressupunha auxílios estatais. Em geral, as disposições em causa são aplicáveis a todas as empresas que se encontrem numa situação análoga à descrita *supra*, não se destinando a empresas ou sectores específicos. As iniciativas adoptadas pelas autoridades da Segurança Social com vista a cobrar os montantes devidos pela SNIACE seguiram escrupulosamente o procedimento estabelecido pelo Regulamento Geral relativo à cobrança dos recursos da Segurança Social.

(45) O Governo espanhol salientou que o diferimento do reembolso da dívida é uma medida geral e não uma decisão discricionária das autoridades competentes. O procedimento relativo a este diferimento encontra-se estabelecido nos artigos 40.º a 43.º do Regulamento Geral relativo à cobrança dos recursos da Segurança Social aprovado pelo Decreto Real n.º 1637/1995 de 6 de Outubro de 1995. Nos termos deste regulamento, as dívidas à Segurança Social podem ser adiadas ou pagas em prestações, a pedido do devedor, sempre que a sua situação

económica ou financeira o impedir de honrar as suas dívidas (artigo 40.º). Por outras palavras, o diferimento é concedido a uma empresa sempre que esta reúna as condições referidas no regulamento. As decisões de diferimento são adoptadas tendo em vista a cobrança da dívida pelo regime de Segurança Social, uma vez que qualquer outra iniciativa implicaria o encerramento da empresa em causa, inviabilizando, por conseguinte, qualquer perspectiva de pagamento.

- (46) O Governo espanhol acrescentou que a empresa tinha oferecido, a título de garantia do reembolso da dívida, uma primeira hipoteca sobre a fábrica, instalações e equipamento de Torrelavega a favor, conjuntamente, da Tesouraria Geral da Segurança Social e do Fundo de Garantia Salarial (Fogasa). Uma avaliação efectuada pela American Appraisal España SA em 31 de Dezembro de 1996 estimou em 25 580 milhões de pesetas o valor real dos activos em causa. Não obstante, e em consequência da complexidade e dificuldade de execução das medidas necessárias para assegurar os plenos efeitos legais da garantia oferecida, a SNIACE solicitou a prorrogação do prazo para constituição da garantia; em 19 de Dezembro de 1997, o director-geral da Tesouraria Geral da Segurança Social concedeu essa prorrogação por um período máximo de seis meses, nos termos do disposto no artigo 21.º da ordem de 22 de Fevereiro de 1996, durante o qual as notificações de arresto emitidas pela Tesouraria Geral da Segurança Social não seriam executadas.
- (47) Durante o período de prorrogação, e tendo em conta as dificuldades acima referidas e o facto de não ser possível fixar uma data definitiva para a liquidação final, a empresa apresentou um pedido de «substituição da garantia» por forma a que as notificações de arresto não fossem executadas. De acordo com as Autoridades espanholas, está em curso uma avaliação para determinar se a nova garantia é suficiente para cobrir a dívida diferida.
- (48) Segundo as autoridades espanholas, este diferimento não pode ser considerado auxílio estatal à empresa em causa, na medida em que as condições de reembolso da dívida, com juros calculados à taxa legal aplicável à data de concessão da prorrogação, são conformes às regras obrigatórias de aplicação geral previstas na legislação espanhola.
- (49) Não obstante, por ofício de 24 de Junho de 1998, as autoridades espanholas afirmaram que a sua posição em nada contrariava o ponto de vista do autor da denúncia segundo o qual o diferimento da dívida era uma medida discricionária adoptada pelo Governo espanhol após exame de cada caso indivi-

dual. Contudo, não obstante aceitarem que o artigo 20.º da Lei Geral da Segurança Social emprega a palavra «podrán» (poderão) ao referir-se à competência das autoridades para concederem um diferimento do pagamento das dívidas à Segurança Social, só através de uma interpretação absolutamente literal se poderia afirmar, no entender do Governo espanhol, que essas autoridades dispunham de poderes discricionários. Por outro lado, o Governo espanhol argumentou que discricionário não é sinónimo de arbitrário, termo que implica a aplicação caprichosa e não uniforme da lei a situações idênticas. Na prática, o diferimento é sempre concedido à empresa que o solicite por se encontrar numa situação económica ou financeira que a impossibilita de pagar as suas dívidas e desde que sejam respeitadas as disposições previstas na legislação em vigor (o que, naturalmente, exige uma apreciação individual do caso). Neste contexto, as autoridades espanholas argumentam que esta medida é prática corrente e que são aplicados os mesmos critérios em todos os casos.

- (50) Por fim, o Governo espanhol reitera o seu argumento de que o diferimento protege melhor os interesses da Segurança Social, em termos de reembolso de dívidas, do que qualquer outra medida que implique o encerramento da empresa, já que este inviabiliza totalmente qualquer perspectiva de recuperação da totalidade ou de parte da dívida. Deste modo, dá-se prioridade ao método mais vantajoso para a Segurança Social.

Garantia relativa a um empréstimo de mil milhões de pesetas aprovada pela Lei n.º 7/93

- (51) O Governo espanhol reiterou a sua posição de que não existia qualquer auxílio, uma vez que a garantia nunca chegou a ser formalizada. Defendeu que o artigo 2.º da Lei n.º 7/1993 de 16 de Setembro de 1993 se limitava a autorizar o Governo da Comunidade Autónoma a conceder à SNIACE uma garantia relativa a um empréstimo de mil milhões de pesetas. Esta possibilidade não foi concretizada, uma vez que a referida lei estabelece uma série de condições rigorosas que deviam ser respeitadas para que o Governo da Comunidade Autónoma facilitasse a garantia; ora, essas condições não se encontravam reunidas. Desta forma, a garantia não foi concedida nem executada. Ademais, a empresa nem sequer a solicitou. O Governo espanhol reafirmou que antes de uma eventual formalização da garantia, enviaria uma notificação à Comissão Europeia.

(52) O Governo espanhol acrescentou que o direito privado espanhol (artigo 440.º do Código Comercial e artigo 1822.º a 1856.º do Código Civil) define garantia como transacção: isto significa que se a entidade que corre o risco não receber um documento de garantia, essa garantia não existe nem confere quaisquer direitos nem impõe obrigações. Uma garantia é mais do que uma mera declaração de intenções. Para que uma garantia produza efeitos, devem encontrar-se reunidas as seguintes condições:

- a) Confirmação da sua conformidade com o disposto na Lei n.º 7/93;
- b) Elaboração de um relatório legal sobre o documento de garantia;
- c) Elaboração de um relatório geral de auditoria;
- d) Proposta de concessão de uma garantia por parte do ministro da Economia e Finanças do Governo da Comunidade Autónoma;
- e) Aprovação da garantia pelo Governo da Comunidade Autónoma;
- f) Elaboração do documento de garantia.

Acordos de financiamento da construção prevista de uma estação de tratamento de águas residuais

- (53) O Governo espanhol informou que estava prevista a construção de uma linha de tratamento como parte integrante do plano de tratamento de água do rio Besaya e não para uso exclusivo da SNIACE, mas que este projecto se encontra presentemente na fase de planeamento.
- (54) A empresa está actualmente a tomar as medidas necessárias para instalar uma unidade de tratamento de efluentes. Qualquer iniciativa relacionada com o tratamento das descargas efectuadas pela empresa no rio Besaya está associada a medidas adoptadas no âmbito do plano geral para o tratamento de águas residuais na bacia do Saja/Besaya, classificada de interesse nacional e a ser objecto de uma avaliação técnica. Antes da conclusão desta fase, não é possível indicar quais as medidas que as empresas que efectuem descargas para o rio Besaya devem, em última análise, adoptar.
- (55) Segundo os estudos técnicos realizados até ao momento no âmbito do plano geral para o tratamento das águas residuais na bacia do Saja/Besaya, as águas residuais descarregadas por empresas industriais dessa área, incluindo a SNIACE, devem

ser tratadas na origem pela própria empresa, podendo os efluentes tratados passar a alimentar o sistema de águas residuais dentro dos limites estabelecidos nos regulamentos sobre descargas e contra pagamento de taxas calculadas em função da carga autorizada de poluentes. A possibilidade de tratar todas as águas residuais industriais numa linha de tratamento específica paralela à estação de tratamento de águas municipal foi rejeitada em razão da sua grande complexidade.

- (56) Por ofício de 16 de Abril de 1998, as autoridades espanholas acrescentaram que a SNIACE tinha já adquirido as componentes da unidade de tratamento de águas sem qualquer tipo de auxílio público e que não existia, por conseguinte, qualquer plano concreto que visasse qualquer tipo de assistência desta natureza.

Remissão parcial pelo Município de Torrelavega de dívidas, totalizando 116 milhões de pesetas

- (57) As autoridades espanholas declararam que o Município de Torrelavega tinha sempre actuado no limite das suas competências e que a «anulação» deste montante de impostos não constituía, à luz do direito espanhol, uma «remissão» da dívida.
- (58) O Município de Torrelavega não participou no acordo de credores de Outubro de 1996 no âmbito do processo de suspensão de pagamentos mas, em contrapartida, tinha atingido um acordo especial distinto baseado nas disposições de «anulação» («quita») e de diferimento («espera») do direito fiscal espanhol, mediante o qual aceitava os mesmos sacrifícios que os credores privados, ou seja, aceitaram uma redução do montante em causa e a prorrogação do prazo estabelecido no acordo de credores, bem como o pagamento fraccionado ao longo de cinco anos com um período de carência e taxas de juro análogos aos estabelecidos no acordo de credores. A assinatura do acordo especial tinha exclusivamente por objectivo garantir a recuperação da dívida fiscal da SNIACE para com as autoridades municipais, dado que os montantes objecto de «anulação» não se encontravam cobertos por qualquer tipo de garantia e que não existiam activos não afectados às garantias reais. O acordo era rigorosamente conforme às disposições do n.º 4 do artigo 129.º da Lei Geral Tributária.

- (59) Segundo as autoridades espanholas, a lei espanhola em matéria de falências estabelece uma distinção clara entre remissão e redução do montante da dívida e prorrogação dos prazos de reembolso. A remissão só pode ser concedida por lei e, em geral, é aplicável a situações de crise em que é aconselhável o perdão fiscal. As reduções dos montantes e as prorrogações dos prazos são exclusivamente concedidas com vista à recuperação ou à possibilidade de executar o pagamento de pelo menos parte de uma dívida e só são concedidas no âmbito de processos de falência em que, como no caso presente, a prioridade incontestável dos credores hipotecários (Banco Espanhol de Crédito) com direitos sobre os terrenos e edifícios inviabiliza qualquer outro tipo de medidas de recuperação.
- (60) As autoridades espanholas entregaram à Comissão um exemplar da Decisão do Município de Torrelavega n.º 4358/97, de 15 de Dezembro de 1997, que indicava, *inter alia*, que o montante da dívida fiscal da SNIACE ascendia, nessa data a 216 245 424 pesetas de capital, a que acresciam 37 523 859 pesetas de imposto sobre as actividades económicas relativo a 1996 e ainda sobretaxas e juros legais. Um montante de 101 093 800 pesetas encontrava-se garantido por arresto e aguardam garantia 45 milhões de pesetas; em conformidade com o disposto no artigo 73.º da Lei Geral Tributária, o imposto sobre bens imóveis goza de preferência especial por se tratar de uma hipoteca legal implícita.
- (61) As autoridades espanholas defenderam que a anulação de dívidas diz exclusivamente respeito a dívidas fiscais não cobertas por créditos prioritários ou arrestos anteriores, bem como às que, como no caso do imposto sobre as actividades económicas, podiam e deviam ter sido anuladas uma vez que se baseavam no pressuposto de actividade durante um ano completo (circunstância que não se verificou em 1995 e 1996, quando a empresa esteve paralisada vários meses):

(em pesetas espanholas)

Água e recolha de efluentes 4.º trimestre de 1994	3 808 525
Água e recolha de efluentes 1.º trimestre de 1995	1 230 231
Água e recolha de efluentes 2.º trimestre de 1995	1 410 205
Água e recolha de efluentes 3.º trimestre de 1995	1 205 407
Água e recolha de efluentes 4.º trimestre de 1995	1 217 353
Imposto sobre as actividades económicas de 1995	37 854 610
Sobretaxas relativas à cobrança coerciva	24 837 978
Água e recolha de efluentes 1.º trimestre de 1996	1 254 510
Água e recolha de efluentes 2.º trimestre de 1996	1 404 795
Imposto rodoviário 1996	6 700
Imposto sobre as actividades económicas de 1996	37 523 859
Liquidação directa do imposto sobre as actividades económicas de 1995	4 449 635
Total	116 197 108

- (62) Segundo o Governo espanhol, não se pode considerar que a anulação do pagamento de uma dívida de 116 milhões de pesetas constitua um auxílio directo ou indirecto, posto que a decisão do Município se limitou a anular, por assim dizer, as dívidas incobráveis, algumas das quais (como o imposto sobre as actividades económicas de 1995 e 1996 e as sobretaxas relativas à cobrança coerciva) devem ser parcialmente anuladas, uma vez que o aviso de liquidação se baseou na actividade de todo um ano, embora a empresa não tivesse estado em actividade grande parte de 1995 e 1996. A taxa do imposto sobre actividades económicas é fixada pelo Governo central com base em toda a actividade económica, isto é, partindo do princípio da utilização integral da força de trabalho e de um consumo de energia adequado ao nível normal de actividade da empresa. Na realidade, a produção foi suspensa durante este período pelo que deveriam ser automaticamente anulados os montantes relativos a estes dois anos.

(63) Em consequência, 100 216 447 pesetas do montante total coberto pelo acordo de «anulação» de dívidas representava dívidas incobráveis — correspondentes ao imposto sobre as actividades económicas porque o próprio imposto não era válido — e as sobretaxas, que eram um elemento contabilizado no âmbito da dívida fiscal efectiva abrangida pela anulação, de tal forma que se deveria considerar que o respectivo montante mais não representava do que informação contabilística sem quaisquer efeitos práticos.

(64) Os restantes montantes, relativos ao consumo de água e recolha de efluentes, foram também objecto de um erro de cálculo grave, dado que a taxa cobrada a título de recolha de efluentes se baseia, pelo menos, no pressuposto do exercício de uma actividade económica plena, o que não se verificou em 1994, 1995 e 1996. Por conseguinte, estes avisos de liquidação serão substituídos por outros que reflectam o nível real de actividade. Assim, os avisos de liquidação do imposto sobre as actividades económicas relativos a 1995 e 1996, que ascendem a 79 497 353 pesetas, eram totalmente irrealistas, pelo que deveriam ser parcialmente anulados.

(65) A dívida remanescente incluída na decisão não podia de qualquer forma ser cobrado mediante processo executório, visto que não goza de prioridade; assim, a decisão do Município não produz efeitos práticos sobre a empresa, ao referir-se a montantes que não podem ser cobrados e a quantias que tiveram de ser anuladas por a empresa não manter uma actividade económica real.

(66) As autoridades espanholas concluíram afirmando que as autoridades municipais de Torrelavega actuaram simplesmente para garantir a protecção real e efectiva dos seus interesses financeiros, enviando os esforços ao seu alcance para cobrar a dívida da SNIACE. As suas iniciativas foram plenamente conformes à legislação nunca tendo por consequência a diminuição dos recursos do Município; por outro lado, também não se podia considerar que implicassem auxílios directos ou indirectos à empresa, visto que a anulação se limitara a montantes por diversos motivos incobráveis.

Acordos entre a SNIACE e o Fogasa, fundo de garantia salarial, relativos ao reembolso de 1,702 mil milhões de pesetas correspondentes a salários em atraso dos trabalhadores pagos pelo Fogasa por conta da SNIACE

(67) O Governo espanhol reiterou que o Fogasa paga aos trabalhadores os montantes que lhes são devidos a título de salários e indemnizações por empresas insolventes ou em processo de falência. Estes subsídios são pagos aos trabalhadores, o que

implica que só eles têm direito a estas garantias salariais e nunca pressupõem a concessão de auxílios ou empréstimos a empresas com dívidas de tipo salarial. A Ordem Ministerial de 20 de Agosto de 1985 regula a celebração de acordos de reembolso dos montantes pagos pelo Fundo de Garantia Salarial e contempla expressamente a possibilidade de acordos de diferimento e fraccionamento do pagamento de dívidas pelo Fundo de Garantia Salarial, sempre em conformidade com o estabelecido na referida ordem.

(68) Em conformidade com o disposto na ordem de 20 de Agosto de 1985, que aplica o artigo 32.º do Real Decreto n.º 505/85, de 6 de Março de 1985, o Fogasa subscreveu dois acordos de reembolso com a SNIACE:

a) Com data de 5 de Novembro de 1993

Montante total, incluindo juros: 1 362 708 700 pesetas

Período de pagamento: oito anos

Periodicidade das prestações: semestral

Taxa de juro: 10 %, ou seja, a taxa de juro legal em 1993, em conformidade com o disposto na ordem de 20 de Agosto de 1985

Garantia: hipoteca sobre bens imóveis;

b) Com data de 31 de Outubro de 1995

Montante total, incluindo juros: 339 459 878 pesetas

Período de pagamento: oito anos

Periodicidade das prestações: semestral

Taxa de juro: 9 %, ou seja, a taxa de juro legal de 1995, em conformidade com o disposto na ordem de 20 de Agosto de 1985

Garantia: hipoteca sobre bens imóveis

(69) Em Junho de 1998, o montante pago pela empresa ao abrigo dos dois acordos ascendeu a 186 963 594 pesetas.

(70) Segundo as autoridades espanholas, os acordos não implicam a concessão de auxílios ou subvenções estatais, como definidos no artigo 81.º do texto alterado da lei geral do orçamento. Por outras palavras, trata-se de qualquer provisão não constituída por recursos públicos concedida pelo Estado ou seus organismos autónomos a indivíduos ou organismos públicos ou privados para fomentar uma actividade de interesse social ou facilitar a consecução de um objectivo público ou, em termos mais gerais, como seria o caso de qualquer forma de

auxílio concedido a cargo do orçamento do Estado ou um dos seus organismos autónomos, bem como de subsídios ou auxílios financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia. Referem-se, antes de mais, aos créditos a que tem direito o organismo em causa relativamente a empresas devido à subrogação dos direitos e acções dos trabalhadores beneficiários.

(71) Por fim, o Governo espanhol alegou que as disposições e regulamentos em causa são aplicáveis, em geral, a todas as empresas que se encontrem numa das situações acima especificadas, não se dirigindo a uma empresa ou sector específico. O Fogasa paga aos trabalhadores os montantes que lhes são devidos, sem nunca fazer esse pagamento a qualquer empresa implicada, o que, aliás, a legislação em vigor impede.

(72) Para além de comentar os aspectos objecto de investigação no âmbito do processo, o Governo espanhol reagiu ainda às observações de terceiros interessados, que alegavam que o empréstimo notificado de 2 000 milhões de pesetas concedido pela Cajá Cantábria à SNIACE constituía um auxílio estatal. Nomeadamente, defendeu, *inter alia*, que a Cajá Cantábria é uma instituição de crédito de direito privado que tem de tomar as suas decisões de investimento em função de critérios de rentabilidade e solvência. À luz das informações de que dispõe na presente fase, a Comissão reconhece que o auxílio presumivelmente concedido pela Cajá Cantábria não é abrangido pelo âmbito do processo. Não obstante, não pode de forma alguma excluir a possibilidade da existência de auxílio, reservando-se o direito de prosseguir a investigação deste aspecto fora do contexto do presente processo.

VI. AVALIAÇÃO DO PRESUMÍVEL AUXÍLIO

(73) A Comissão deve averiguar, antes de mais, se as diversas medidas objecto do processo contêm auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Descreve-se em seguida a posição da Comissão, defendida com base nas informações de que dispõe.

(74) A SNIACE é um dos cinco produtores de viscosa da Comunidade. Os seus produtos são objecto de comércio entre os Estados-Membros, existindo concorrência entre os produtores. O comércio intracomunitário de fibra de viscosa (código NC 5504 10 00) ascendeu em 1997 a cerca de 101 000 toneladas. A SNIACE opera num sector em declínio, o que obrigou alguns dos seus concorrentes a racionalizar as suas capacidades. No EEE, a produção destas fibras diminuiu de 760 000 toneladas em 1992 para 684 000 em 1997 (redução de 10 %) e o consumo cerca de 11 % no mesmo

período, enquanto a taxa média de utilização das capacidades rondava os 84 %, percentagem muito baixa para um sector com elevada intensidade de capital. Para além de abastecer o mercado espanhol, a SNIACE vendia tradicionalmente para outros mercados europeus, especialmente o italiano e francês. Por outro lado, a SNIACE produz fibras sintéticas, especialmente fio de filamentos de poliamida. Trata-se de um sector que também padece de excessos significativos de capacidade, cuja taxa média de utilização se situou, em 1995-1997, em apenas 76 %.

Não pagamento das taxas ambientais devidas pela SNIACE desde 1987

(75) Em 1 de Março de 1998, o valor total da dívida relativa às taxas ambientais sobre as águas residuais, incluídos as sobretaxas e juros correspondentes ao período 1987-1995, afigurava-se ascender a cerca de 6 268 766 095 pesetas (e não os 6 354 149 834 pesetas indicados pelas autoridades espanholas, que não tiveram em conta as quantias já cobradas em 1987 e 1988). Não obstante, o processo executório para cobrança destas dívidas foi definido há cerca de oito anos, na sequência de uma decisão do Tribunal Económico Administrativo Central, de 28 de Novembro de 1990, relativa aos avisos de liquidação de 1987 e 1988. Como admitem as próprias autoridades espanholas, o processo executório não tem efeitos suspensivos neste caso, uma vez que a SNIACE não apresentou garantias bancárias relativas aos avisos de liquidação das taxas ambientais contestados (a não ser em 1988).

(76) Não obstante, a Comissão reconhece que, nos termos do direito espanhol, é a autoridade fiscal e não a Confederación Hidrográfica del Norte o organismo responsável pela gestão da cobrança destas dívidas da SNIACE. Em Junho de 1998, tinham sido cobrados 85 383 739 pesetas, o que representa apenas pouco mais de 1 % da dívida total. Entretanto, o montante das dívidas, incluindo os juros à taxa legal e as sobretaxas, continua a aumentar.

(77) A Comissão assinala que a cobrança das dívidas se revelou difícil, em especial devido à grave situação financeira da SNIACE e aos recursos judiciais interpostos pela empresa contra os avisos de liquidação anuais. Uma vez que, até ao momento, não procedeu a essa execução, o que teria provavelmente conduzido à liquidação da empresa, é provável que a autoridade fiscal tenha agido de forma a maximizar as perspectivas de recuperar pelo menos uma parte das taxas ambientais em dívida, o que, de outra forma, teria sido impossível na medida em que existiriam outros credores prioritários.

(78) Em conclusão, a investigação da Comissão não lhe permitiu concluir, na presente fase, que o não pagamento das taxas ambientais constitua auxílio estatal. Perante os complexos problemas jurídicos suscitados pela questão de saber se autoridades públicas concederam à SNIACE tratamento preferencial ao não ter procedido à cobrança da dívida, a Comissão tenciona remeter a sua decisão para uma fase posterior.

Não cobrança das contribuições para a Segurança Social desde 1991

(79) A Comissão não discute o argumento avançado pelas autoridades espanholas de que a Tesouraria da Segurança Social agiu para proteger os seus interesses. A Comissão deve também salientar que de modo algum questiona o regime geral de Segurança Social em Espanha.

(80) Não obstante, as autoridades espanholas reconheceram, que se a Tesouraria da Segurança Social tivesse procedido à execução das suas dívidas, a empresa teria provavelmente sido encerrada; neste caso, é inegável que a tolerância da Tesouraria da Segurança Social no que se refere ao diferimento do pagamento das contribuições da SNIACE para a Segurança Social durante um período de vários anos constituiu uma vantagem considerável para a empresa.

(81) Por outro lado, é também evidente que a legislação relativa à Segurança Social confere às autoridades uma margem discricionária a nível do tratamento de determinados casos: foi precisamente o sucedido no presente caso. A Comissão insiste que é precisamente o grau de discricionariedade que a Tesouraria da Segurança Social exerceu neste caso específico, e considerando que se trata de uma empresa que parece sofrer de um problema de falta de viabilidade, que leva a Comissão a rejeitar a posição defendida pelas autoridades espanholas de que as medidas adoptadas pela Tesouraria da Segurança Social relativamente à SNIACE constituem medidas de carácter geral⁽¹⁾.

(82) Apesar de a Tesouraria da Segurança Social ter actuado em conformidade com a legislação aplicável, afigura-se que o tratamento reservado às dívidas da SNIACE, que foram objecto de vários acordos de reescalonamento, não era consistente com as condições de mercado prevalentes. A

prática habitual da Comissão tem consistido numa comparação com o valor no momento relevante da taxa de referência fixada para o Estado-Membro. Não obstante, em Agosto de 1996, não tinha ainda sido fixada esta taxa para a Espanha. Por conseguinte, para determinar se esta taxa é adequada às condições do mercado, em casos precedentes que implicassem o reescalonamento de dívidas à Segurança Social⁽²⁾ a Comissão efectuou essa comparação relativamente à taxa de juro média praticada pelos bancos privados em Espanha a empréstimos com vencimento superior a três anos. Neste caso, e segundo as estatísticas publicadas pelo Banco de Espanha, a taxa de juro média praticada pelos bancos privados a empréstimos com vencimento superior a três anos durante o período relevante foi a seguinte: em 1991, 18,24 %; 1992, 17,28 %; 1993, 16,19 %; 1994, 12,51 %; 1995, 13,09 % e 1996, 11,06 %⁽³⁾. As restantes condições dos acordos de reescalonamento, que remetem para o final do prazo o reembolso do capital e juros (aparentemente com o fito de facilitar a recuperação da empresa), também não são consistentes com as condições de crédito normais do mercado.

(83) Por conseguinte, é forçoso concluir que os acordos continham elementos de auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, o que é ilegal uma vez que não foram notificados à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. É difícil quantificar com precisão o montante do auxílio ilegal concedido, mas este corresponde, pelo menos, à vantagem financeira proporcionada pela taxa de juro reduzida aplicada e efectiva a partir do momento em que as dívidas foram criadas.

Garantia relativa a um empréstimo de mil milhões de pesetas aprovada pela Lei n.º 7/93

(84) Embora lamentavelmente as autoridades espanholas não tenham notificado à Comissão a intenção da Assembleia Regional de Cantábria de autorizar a concessão da garantia em causa, em especial por a empresa fabricar, nomeadamente, fibra de poliamida, um produto abrangido pelo enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas, a Comissão pode aceitar que a Assembleia Regional não concede, por si só, garantias e que teria sido necessário adoptar uma série de medidas administrativas adicionais para que a

⁽¹⁾ O Advogado-Geral Jacobs referiu nas suas conclusões de 24 de Setembro de 1998 no âmbito do processo C-256/97 D.M.Transport SA que é evidente que, em determinadas circunstâncias, tolerar de forma permanente e generosa o atraso do pagamento das contribuições para a Segurança Social pode conferir vantagens comerciais consideráveis à empresa beneficiária e, em casos extremos, equivar à isenção do pagamento (ponto 33).

⁽²⁾ No processo Tubacex, por exemplo, publicado no JO L 8, de 11.1.1997.

⁽³⁾ As taxas de referência posteriormente aplicadas a Espanha foram as seguintes: 1.8.1996-1.11.1996: 13,45 %; 1.11.1996-1.1.1997: 11, 40 %; 1.1.1997-1.8.1997: 10,56 %; 1.8.1997-1.1.1998: 6,22 %; 1.1.1999 até ao presente: 0,620 %.

garantia produzisse efeitos. Por outro lado, a Comissão desconhece qualquer elemento que prove que a aprovação da lei conferiria à SNIACE uma vantagem comercial. Em consequência, se o Governo espanhol notificar previamente à Comissão qualquer proposta de formalização da garantia, a Comissão concluirá que a Lei n.º 7/93 não confere, por si só, qualquer vantagem especial à SNIACE, pelo que não constitui auxílio estatal.

Acordos de financiamento da construção prevista de uma estação de tratamento de águas residuais

- (85) A Comissão nota que, de acordo com as informações prestadas pelo Governo espanhol, a execução do plano regional para o tratamento de águas residuais na bacia do Saja/Besaya se encontra em fase de avaliação técnica e que, até ao seu termo não será possível saber quais medidas que podem, em última análise, ser tomadas no que respeita às descargas efectuadas pelas empresas (incluída a SNIACE) no Besaya. A Comissão nota ainda que as garantias dadas pelo Governo espanhol de que as medidas já adoptadas pela SNIACE no que se refere à instalação da unidade de tratamento de águas residuais não beneficiaram de qualquer tipo de intervenção pública, a qual, aliás, também não está prevista. Em consequência, a investigação da Comissão não lhe permitiu concluir da existência de elementos de auxílio a este respeito.

Remissão parcial pelo Município de Torrelavega de dívidas totalizando 116 milhões de pesetas

- (86) Com base nas informações prestadas pelo Governo espanhol, afigura-se que o Município de Torrelavega actuou desta forma para proteger todas as dívidas reclamadas à SNIACE e exigíveis legalmente nos termos do direito espanhol. A Comissão verificou ainda se o comportamento do credor público neste caso se pautava exclusivamente pela intenção de maximizar as suas perspectivas de recuperar as dívidas fiscais e se o seu comportamento era comparável ao dos credores privados. Tal como a Comissão reconheceu quando do início do processo, o facto de não ter subscrito o acordo de credores privados de Outubro de 1996 (que estipulava, *inter alia*, a conversão de 40 % da dívida em acções) no âmbito do processo de suspensão de pagamentos, permitia, em princípio, às autoridades públicas salvaguardar a totalidade dos seus créditos. Ademais, a Comissão pode aceitar que o acordo independente entre o Município de Torrelavega e a SNIACE, alcançado paralelamente ao acordo de credores, não parece conceder à SNIACE um tratamento mais favorável do que o consagrado no

acordo privado de credores. Pelo contrário, a «anulação» da dívida concedida circunscreve-se fundamentalmente a montantes que não podiam ser realmente cobrados, em especial porque a empresa não manteve uma actividade económica durante a maior parte de 1995 e 1996; por conseguinte, os montantes em dívida devem ser calculados de novo, embora não tenham sido facultados à Comissão quaisquer pormenores dos avisos de liquidação alterados.

- (87) Nestas circunstâncias, com base nas informações de que dispõe, a Comissão pode aceitar que as iniciativas das autoridades municipais de Torrelavega abrangidas pelo âmbito do processo não proporcionaram à SNIACE nenhuma vantagem indevida nem resultaram na anulação da dívida, pelo que não constituíam auxílio estatal.

Acordos entre a SNIACE e o Fogasa, fundo de garantia salarial, relativos ao reembolso de 1,702 mil milhões de pesetas correspondentes a salários em atraso dos trabalhadores pagos pelo Fogasa por conta, da SNIACE

- (88) A Comissão reitera a sua posição já defendida no início do processo de que não se opõe à intervenção do Fogasa na medida em que satisfaça por conta da empresa, em conformidade com as suas regras internas (do Fogasa), as reclamações válidas de trabalhadores da SNIACE que, de outra forma, ficariam por satisfazer. Não obstante, e em sintonia com a prática habitual da Comissão, qualquer taxa discricionária do Estado para estes custos tem de ser considerada auxílio e não medida geral se conferir vantagens financeiras à empresa, independentemente de os pagamentos serem efectuados directamente à própria empresa ou aos trabalhadores através de uma entidade institucional.
- (89) A Comissão entende que estes acordos conferem ao Fogasa poderes discricionários para diferir ou fracionar os pagamentos até um período de oito anos. Dos pagamentos diferidos são devidos juros à taxa de juro legal. Apesar da sua conformidade com a legislação aplicável, estes acordos não se afiguram consistentes com as condições de mercado prevalentes. Por razões idênticas às avançadas *supra* relativamente às dívidas à Segurança Social (o facto de se não ter fixado uma taxa de referência para a Espanha até Agosto de 1996), a Comissão comparou com a taxa de juro média praticada por bancos privados relativamente a empréstimos com vencimento superior a três anos durante o período relevante; essas taxas eram as seguintes: 1993, 16,19 %; 1994, 12,51 %; 1995, 13,09 % e 1996, 11,06 %. Trata-se de taxas muito superiores às

praticadas no âmbito dos acordos. Por outro lado, a Comissão continua a duvidar que a empresa possa cumprir as condições estabelecidas nos acordos, em razão das dificuldades financeiras que atravessa. Apesar de tal lhe ter sido reiteradamente solicitado, o Governo espanhol não comunicou dados específicos sobre a natureza da hipoteca proposta ao Fogasa a título de garantia.

(90) Em consequência e segundo a abordagem adoptada anteriormente no que se refere às dívidas à Segurança Social, é forçoso concluir que os acordos de reescalonamento celebrados com o Fogasa constituíam auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, auxílio este ilegal por não ter sido notificado à Comissão. À semelhança das dívidas à Segurança Social, é difícil quantificar com precisão o montante do auxílio ilegal, embora corresponda, pelo menos à vantagem financeira proporcionada pelo facto de as taxas de juro praticadas no âmbito dos acordos de reescalonamento serem de, apenas, 10 % e 9 %, respectivamente.

(91) Após ter concluído que o não pagamento das taxas ambientais, o reescalonamento da dívida junto da Segurança Social e os acordos de reembolso celebrados com o Fogasa constituem auxílios estatais ilegais, a Comissão deve decidir se estes auxílios são incompatíveis com o mercado comum.

(92) O n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE estabelece o princípio de que os auxílios com as características especificadas são incompatíveis com o mercado comum. As derrogações a este princípio estabelecidas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado CE não são aplicáveis ao presente caso, dada a natureza e objetivos dos auxílios.

(93) No que se refere às derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º, relativamente a auxílios que facilitam ou promovem o desenvolvimento de determinadas regiões, a Comissão assinala que a região onde a SNIACE está implantada é, desde Setembro de 1995, elegível para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º e que, antes dessa data, era elegível nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º Não obstante, o auxílio à SNIACE não respeita a condição de facilitar o desenvolvimento de determinadas regiões económicas nos termos deste artigo, por ter sido concedido sob a forma de auxílio ao funcionamento, isto

é, sem estar associado a investimentos nem à criação de emprego. Ademais, os auxílios ao funcionamento nas regiões do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º só excepcionalmente podiam beneficiar desta derrogação se concedidos em condições rigorosas e controladas a empresas em dificuldades (*ver infra*).

(94) No que se refere à derrogação prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º, é óbvio que o auxílio não pretendia fomentar um projecto de interesse europeu comum nem sanar uma perturbação grave da economia espanhola. O Governo espanhol também não tentou justificar o auxílio com estes argumentos.

(95) No que se refere à derrogação prevista no n.º 3, alínea d), do artigo 92.º do Tratado, é óbvio que o auxílio não pretendia promover a cultura nem a conservação do património.

(96) Por conseguinte, no que respeita às medidas a favor da SNIACE, a apreciação da Comissão centra-se no elemento sem especificidade regional referido no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado, que prevê uma excepção para «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades, quando não alterem as trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum». O auxílio à SNIACE poderia ser definido como auxílio a uma empresa em dificuldade, dada a situação financeira da empresa durante o período da sua concessão.

(97) A Comissão considera que a concessão de auxílios a empresas em dificuldade acarreta o risco considerável de transferência de desemprego e problemas industriais de um Estado-Membro para outro, uma vez que actua como forma de manter o *status quo*, impedindo as forças em jogo numa economia de mercado de darem lugar ao processo normal de desaparecimento das empresas menos competitivas ao tentarem adaptar-se às alterações das condições da concorrência; simultaneamente, é possível que os auxílios distorçam a concorrência e o comércio através da sua influência nas políticas de preços dos beneficiários que optam por estratégias de venda a preços inferiores para se manterem no mercado.

(98) Por este motivo, a Comissão tem vindo a desenvolver ao longo dos anos uma abordagem especial para a apreciação dos auxílios concedidos a empresas em dificuldade. As orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾ define uma série de condições que os auxílios devem reunir e estabelece uma distinção entre auxílio de emergência e auxílio à reestruturação.

⁽¹⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

- (99) Os auxílios de emergência são simplesmente auxílios concedidos a uma empresa para que esta possa continuar temporariamente em actividade enquanto se analisam as causas da deterioração da sua situação económica e se chega a uma solução adequada; só podem ser considerados compatíveis com o mercado comum quando se encontrarem reunidos os seguintes requisitos:
- Devem consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais;
 - Devem limitar-se ao estritamente necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimentos);
 - Devem ser concedidos apenas para o período imprescindível (geralmente, não superior a seis meses) para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível; e
 - Devem ser justificados por dificuldades sociais prementes e não ter efeitos contrários sobre a situação do sector nos outros Estados-Membros.
- (100) O princípio geral consiste em que o auxílio à reestruturação só será autorizado se também beneficiar o interesse comunitário e estiver associado a um programa viável de reestruturação/recuperação apresentado à Comissão de forma circunstanciada. Este plano de reestruturação deve satisfazer todas as seguintes condições:
- O plano deve restabelecer, num prazo razoável, a viabilidade e solvência a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração;
 - O plano deve atenuar tanto quanto possível as consequências desfavoráveis para os concorrentes;
 - O montante e intensidade do auxílio à reestruturação devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionais aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário. Por tais razões, os beneficiários do auxílio devem normalmente contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios ou através de um financiamento externo obtido em condições de mercado.
- (101) Por último, em 1977 a liberdade de os Estados-Membros concederem auxílios ao sector das fibras sintéticas foi limitada por restrições introduzidas para diminuir a concessão de auxílios que conduzissem ao aumento da capacidade de produção das principais fibras sintéticas. Dado que a SNIACE é produtor de fibras sintéticas e que se afigura que o auxílio em causa contribui, em parte, para essas actividades, estas medidas só poderiam ser consideradas compatíveis com o mercado comum se também fossem conformes ao enquadramento comunitário dos auxílios ao sector das fibras sintéticas. Apesar de o auxílio ter vindo a ser concedido desde há vários anos, deve ainda ser apreciado à luz da actual versão do enquadramento. Este incide, designadamente, sobre auxílios ao investimento para a extrusão e texturização de quatro fibras: poliéster, poliamida, acrílicas e polipropileno. O enquadramento refere claramente que, no que se refere às empresas de maior dimensão (isto é, as que não são PME), a Comissão só autorizará o auxílio (até 50 % do limite máximo de auxílio aplicável) se este resultar numa redução significativa da capacidade ou se o mercado dos produtos relevantes se caracterizar por uma escassez estrutural da oferta e se o auxílio não conduzir a um aumento significativo da capacidade.
- (102) Neste caso, o Governo espanhol não tentou argumentar que as medidas constituíam um auxílio de emergência ou à reestruturação, nem apresentou qualquer elemento de prova de que existia um plano de reestruturação viável ou de que a presença da SNIACE no mercado seria reduzida. Todas estas circunstâncias contribuíram para confirmar que o único efeito do auxílio seria permitir à empresa manter-se em funcionamento.
- (103) No que se refere ao plano de viabilidade apresentado à Comissão pelo autor da denúncia antes do início do processo, o Governo espanhol confirmou apenas que a conclusão do consultor de que «a viabilidade da SNIACE só é possível mediante a concessão de subsídios que permitam a realização de projectos de investimento e a renegociação das dívidas» mais não representava do que uma opinião privada exposta num estudo privado, pelo que não reflectia necessariamente a posição das autoridades espanholas.
- (104) Ademais, no que se refere às actividades da SNIACE no sector das fibras sintéticas, a Comissão desconhece a existência de qualquer plano que conduza a uma redução significativa da capacidade. Por outro lado, as taxas de utilização da capacidade neste sector, que se caracteriza por um comércio intracomunitário substancial, continuam insatisfatórias.

VII. CONCLUSÕES

- (105) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que a Espanha concedeu ilegalmente auxílios sob a forma do reescalamento da dívida para com a Segurança Social e dos dois acordos de reembolso do Fogasa, que contrariam o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado e são incompatíveis com o mercado comum e o funcionamento do Acordo sobre o EEE.
- (106) Uma vez que os auxílios são ilegais e incompatíveis com o mercado comum e o funcionamento do Acordo sobre o EEE, devem ser reembolsados e anulados os seus efeitos económicos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O seguinte auxílio estatal concedido pela Espanha à Sociedad Nacional de Industrias y Aplicaciones de Celulosa Española SA (SNIACE) é incompatível com o mercado comum:

- a) Na medida em que a taxa de juro prevista é inferior às taxas de mercado, o acordo de 8 de Março de 1996 (alterado pelo acordo de 7 de Maio de 1996) entre a SNIACE e a Tesouraria da Segurança Social com vista ao reescalamento de dívidas de 2 903 381 848 pesetas de capital, alterado pelo acordo de 30 de Setembro de 1997 relativo ao reescalamento de dívidas de 3 510 387 323 pesetas de capital; e
- b) Na medida em que a taxa de juro prevista é inferior às taxas de mercado, os acordos de 5 de Novembro de 1993 e 31 de Outubro de 1995 entre a SNIACE e o Fundo de Garantia Salarial (Fogasa) que envolviam montantes da ordem dos 1 362 708 700 e 339 459 878 pesetas, respectivamente (incluindo juros).

No que se refere aos restantes aspectos objecto do processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, designadamente uma garantia relativa a um empréstimo de mil milhões de pesetas permitida pela Lei n.º 7/93, os acordos de financiamento da construção

prevista de uma unidade de tratamento de águas residuais e a remissão parcial de dívidas pelo Município de Torrelavega não constituem auxílio estatal, pelo que o processo pode no que lhes diz respeito ser encerrado. Não obstante, a Espanha deve prestar à Comissão no prazo de dois meses a contar da data da presente decisão informações relativas aos avisos de liquidação alterados do imposto sobre as actividades económicas, emitidos pelo Município de Torrelavega relativamente a 1995 e anos posteriores, devido pela SNIACE. No que respeita ao não pagamento das taxas ambientais entre 1987 e 1995, a Comissão tomará uma decisão específica quando adequado.

Artigo 2.º

1. O Reino de Espanha adoptará as medidas necessárias para recuperar do beneficiário do auxílio referido no artigo 1.º os montantes ilegalmente concedidos.

2. O reembolso terá lugar em conformidade com os procedimentos estabelecidos no direito nacional. Os montantes a reembolsar vencem juros a contar da data em que foram pagos até à data do seu reembolso efectivo. Os juros são calculados com base na taxa de referência aplicável.

Artigo 3.º

O Reino de Espanha informará a Comissão no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão das medidas adoptadas para lhes dar cumprimento.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1999

relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades*[notificada com o número SEC(1999) 802]*

(1999/396/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 218.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 131.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1073/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho ⁽²⁾, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, a seguir designado «o Organismo», prevêm que o Organismo, abra e conduza inquéritos administrativos nas instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados CE e Euratom ou instituídos com base nos referidos Tratados;

(2) Considerando que a responsabilidade do Organismo Europeu de Luta Antifraude, tal como foi instituído pela Comissão, abrange, para além da protecção dos interesses financeiros, o conjunto das actividades relacionadas com a defesa dos interesses comunitários em relação a comportamentos irregulares, susceptíveis de dar ensejo a processos administrativos ou penais;

(3) Considerando que importa reforçar o alcance e a eficácia da luta contra a fraude, beneficiando dos conhecimentos especializados disponíveis no domínio dos inquéritos administrativos;

(4) Considerando ser, por tal motivo, conveniente que a Comissão, a título da sua autonomia administrativa, confie ao Organismo a missão de efectuar inquéritos administrativos no seu interior, desti-

nados a investigar os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, como as referidas nos artigos 11.º, 12.º, segundo e terceiro parágrafos, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º, primeiro parágrafo, do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e Regime Aplicável aos outros Agentes (a seguir designado «Estatuto»), lesivo dos interesses das Comunidades, susceptível de processos disciplinares e eventualmente penais, ou culpa individual grave nos termos do artigo 22.º do Estatuto, ou ainda incumprimento das obrigações análogas dos membros da Comissão ou dos membros do seu pessoal não submetidos ao Estatuto;

(5) Considerando que estes inquéritos devem ser efectuados no pleno respeito das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o protocolo relativo aos privilégios e imunidades, das disposições de aplicação, bem como do Estatuto;

(6) Considerando que estes inquéritos devem ser efectuados em condições equivalentes em todas as instituições, órgãos e organismos comunitários, sem que a atribuição de tais funções ao Organismo prejudique a responsabilidade específica das instituições, órgãos ou organismos, nem limite a protecção jurídica das pessoas em causa;

(7) Considerando que, na pendência da alteração do Estatuto, é conveniente determinar as regras práticas de cooperação dos membros da Comissão, bem como dos seus funcionários e agentes, na boa realização dos inquéritos internos;

(8) Considerando que deve revogar-se a decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1998, relativa aos inquéritos efectuados pela *task force* «Coordenação da Luta Antifraude», bem como as respectivas regras de aplicação de 9 de Dezembro de 1998,

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

DECIDE:

*Artigo 3.º***Assistência do Serviço de Segurança**

A pedido do director do Organismo, o Serviço de Segurança da Comissão assistirá os agentes do Organismo na execução material dos inquéritos.

*Artigo 1.º***Obrigaçao de cooperar com o Organismo**

O secretário-geral, os serviços, bem como todos os funcionários ou agentes da Comissão, devem cooperar plenamente com os agentes do Organismo e prestar toda a assistência necessária ao inquérito. Para o efeito, fornecerão aos agentes do Organismo todos os elementos de informação e explicações úteis.

Sem prejuízo das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o protocolo relativo aos privilégios e imunidades, bem como das disposições de aplicação, os membros da Comissão devem cooperar plenamente com o Organismo.

*Artigo 4.º***Informação ao interessado**

No caso de se revelar a possibilidade de uma implicação pessoal de um membro, funcionário ou agente da Comissão, o interessado deve ser rapidamente informado, desde que tal não seja susceptível de prejudicar o inquérito. Em qualquer caso, na sequência do inquérito, não podem ser extraídas conclusões visando especificamente um membro, funcionário ou agente da Comissão sem que o interessado tenha tido a possibilidade de se exprimir sobre todos os factos que lhe digam respeito.

*Artigo 2.º***Obrigaçao de informação**

Os funcionários ou agentes da Comissão que tenham conhecimento de elementos de facto que levem à suspeita de eventuais casos de fraude, de corrupção ou de qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses das Comunidades, ou de factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares e eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas aplicáveis aos membros da Comissão ou aos membros do seu pessoal não submetidos ao Estatuto, informarão imediatamente o seu chefe de serviço ou director-geral ou, se o considerarem útil, o secretário-geral da Comissão ou directamente o Organismo.

O secretário-geral, os directores gerais e os chefes de serviço da Comissão transmitirão imediatamente ao Organismo todos os elementos de facto de que tenham conhecimento e que levem à suspeita de irregularidades previstas no primeiro parágrafo.

Os funcionários e agentes da Comissão não podem em qualquer caso sofrer tratamento não equitativo ou discriminatório em consequência das informações previstas nos primeiro e segundo parágrafos.

Os membros da Comissão que tenham conhecimento de factos previstos no primeiro parágrafo informarão o presidente da Comissão ou, se o considerarem útil, directamente o Organismo.

Em casos que requeiram a manutenção de absoluto sigilo para efeitos do inquérito e exijam o recurso a meios de investigação da competência de uma autoridade judiciária nacional, a obrigação de convidar o membro, funcionário ou agente da Comissão a exprimir-se pode ser diferida de acordo com, respectivamente, o presidente da Comissão ou o seu secretário-geral.

*Artigo 5.º***Informação sobre o arquivamento do inquérito**

Se, na sequência de um inquérito interno, não se confirmar qualquer elemento de acusação contra um membro, funcionário ou agente da Comissão, o respectivo inquérito interno será arquivado por decisão do director do Organismo, que dará conhecimento do facto ao interessado por escrito.

*Artigo 6.º***Levantamento de imunidade**

Todos os pedidos emanados de uma autoridade policial ou judiciária nacional, respeitantes ao levantamento da imunidade de jurisdição de um funcionário ou agente da Comissão e relacionados com eventuais casos de fraude, de corrupção ou de qualquer outra actividade ilegal, serão transmitidos ao director do Organismo para parecer. O Organismo será informado do pedido de levantamento da imunidade de um membro da Comissão.

*Artigo 7.º***Revogação**

São revogadas a decisão da Comissão de 14 de Julho de 1998 relativa aos inquéritos efectuados pela *task force* «Coordenação da Luta Antifraude», bem como as respectivas regras de aplicação de 9 de Dezembro de 1998.

*Artigo 8.º***Data de produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos em 1 de Junho de 1999.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1999.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques SANTER

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

que encerra os processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de fios texturizados de poliésteres originários da Índia e da República da Coreia

[notificada com o número C(1999) 1539]

(1999/397/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Após consulta dos Comitês Consultivos,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 7 Julho de 1998, a Comissão recebeu duas denúncias relativas a alegadas práticas de *dumping* e de subsvenções prejudiciais em relação a importações na Comunidade de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Índia e da República da Coreia.
- (2) Ambas as denúncias foram apresentadas pelo CIRFS (Comité Internacional de Raiom e das Fibras Sintéticas), em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária total de fios de filamentos texturizados de poliésteres, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e o n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 8 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97.
- (3) As referidas denúncias continham elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de subsvenções e de um prejuízo importante deles resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping* e de um processo anti-subsvenções.

(4) Após consultas, a Comissão anunciou, em dois avisos separados publicados, em 21 de Agosto de 1998, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, o início de um processo *anti-dumping* e de um processo anti-subsvenções relativos às importações, na Comunidade, de fios de filamentos texturizados de poliésteres, actualmente classificados no código NC 5402 33 00, originários da Índia e da República da Coreia.

(5) A Comissão informou oficialmente os produtores/exportadores, os importadores, os fornecedores de matérias-primas a montante, os utilizadores industriais de fios de filamentos texturizados de poliésteres a jusante conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação, bem como os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus comentários por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido nos avisos de início dos processos.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DOS PROCESSOS

- (6) Por carta de 28 de Abril de 1998 à Comissão, o CIRFS retirou formalmente as suas denúncias *anti-dumping* e anti-subsvenções relativas às importações de fios texturizados de poliésteres originários da Índia e da República da Coreia.
- (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, sempre que seja retirada uma denúncia, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considerou que os presentes processos devem ser encerrados dado que os inquéritos não demonstraram a existência de quaisquer considerações de interesse comunitário que fossem contrárias ao encerramento dos processos. As partes interessadas foram informadas de que, dadas as circunstâncias, a Comissão tencionava encerrar os processos *anti-dumping* e anti-subsvenções, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar os seus comentários. Não foram recebidas observações que indicassem que este encerramento seria contrário ao interesse comunitário.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 264 de 21.8.1998, pp. 2 e 5.

- (9) Por conseguinte, a Comissão conclui que os processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Índia e da República da Coreia devem ser encerrados sem a instituição de medidas,

DECIDE:

Artigo único

São encerrados os processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações na Comunidade de fios de filamentos texturizados de poliésteres, actualmente classificados no código NC 5402 33 00, originários da Índia e da República da Coreia.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente
